



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	17
PAUTAS.....	17
ATAS.....	17
ACÓRDÃOS .....	17
SEGUNDA CÂMARA .....	17
PAUTAS.....	17
ATAS.....	17
ACÓRDÃOS .....	21
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	21
ATOS NORMATIVOS.....	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	22
DESPACHOS .....	22
PORTARIAS .....	22
ADMINISTRATIVO .....	22
DESPACHOS .....	25
EDITAIS .....	25

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Complementação 1 da 28ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO 2018, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12.490/2014

Anexo: 11.275/2014, 11.790/2014, 10.331/2014

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura Municipal de Marã

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Cicero Lopes da Silva, Prefeito de Marã

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Manaus, 03 de agosto de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

Complementação 2 da 28ª PAUTA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE AGOSTO 2018, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

#### JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO RELATOR CORREGEDOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 575/2017

Obj.: Embargos de Declaração, em Representação

Com vista para o Cons. Ari Jorge Moutinho da C. Júnior

Órgão: TCE-AM

Interessado: Lúcio de Siqueira C. Neto

Representante: TCE/AM

Representado: Lúcio de Siqueira Cavalcanti Neto

Embargante: Lúcio de Siqueira Cavalcanti Neto

Advogado (a) Diego Marcelo Padilha Gonçalves – OAB/AM 7.613

Félix Valois Coelho Junior – OAB/AM 339

Manaus, 03 de agosto de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 31 DE JUNHO DE 2018.

1- PROCESSO TCE - AM nº 1951/2018.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão de Licença Especial.

4- Interessado: Helen Silvia Edwards de Oliveira, servidora deste Tribunal.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH.

7- Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 754/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 211/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da DIRH, e DIJUR:

9.1.DEFERIR o pedido formulado pela Senhora Helen Silvia Edwards de Oliveira, Analista Técnico-B, matrícula nº. 1350-A, lotada no Gabinete do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva;

9.2.RECONHECER o direito da requerente quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, relativas aos quinquênios 2006/2011 e 2011/2016;

9.3. DETERMINAR à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011, somados ao art. 2º da EC. 91/2015 que dispõe quanto à impossibilidade de conversão desse direito em pecúnia;

9.4.Por fim, após os trâmites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual

10- Ata: 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 31 de julho de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 2

## 1- PROCESSO TCE - AM nº 1068/2018.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão de Licença Especial.

4- **Interessado:** Jaqueline Dantas Berredo, servidora deste Tribunal.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH.

7- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 736/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9. **DECISÃO:** Nº 212/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da DIRH, e DIJUR:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela Senhora **JAQUELINE DANTAS BERREDO**, servidora desta Corte de Contas, Analista Técnico "B", lotada no Gabinete do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, matrícula nº 000.360-3A;

9.2 **RECONHECER** o direito da requerente quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1762/1986, relativas aos quinquênios 24.04.2004 a 24.04.2009 e 24.04.2009 a 20.04.2014, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

9.3. **DETERMINAR** à DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011;

9.4. Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

## 1- PROCESSO TCE - AM nº 1611/2018.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Indenização de Licença Especial.

4- **Interessado:** Denilson Hirata e Sá, servidor deste Tribunal.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH, DIORFI.

7-**Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 748/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 213/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da DIRH, DIORFI e DIJUR:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor DENILSON HIRATA E SÁ;

9.2.**RECONHECER** o direito do Requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018;

9.3.**DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do Servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o Artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORFI para pagamento da indenização;

9.4.Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual

**10-Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

## 1- PROCESSO TCE - AM nº 1487/2018.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão de Gratificação de Risco de Vida.

4- **Interessado:** Fabíola Frota Magalhães.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH.

7-**Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 718/2018.

8-**Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 201/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

9.1. **CONCEDER A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA** no percentual de 20% (vinte por cento), a contar da data do Requerimento, para a servidora Fabíola Frota Magalhães;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida no assentamento funcional da servidora, para que surta os efeitos jurídicos correspondentes;

9.3.**ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**10-Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

## 1- PROCESSO TCE - AM nº 1609/2018.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Concessão de Gratificação de Risco de Vida.

4- **Interessado:** Loren Rodrigues Cavalcante.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** DIRH.

7-**Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 705/2018.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 2015/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 3

voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

**9.1. CONCEDER A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA** no percentual de 20% (vinte por cento), a contar da data do Requerimento, para a servidora Loren Rodrigues Cavalcante;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida no assentamento funcional da servidora, para que surta os efeitos jurídicos correspondentes;

**9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**10-Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1547/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Gratificação de Risco de Vida.

**4- Interessado:** Saulo Horácio de Mendonça Furtado.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7-Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº -707/2018.

**8-Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO:** Nº 2016/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no parecer da DIJUR:

**9.1. CONCEDER A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA**, ao Senhor Saulo Horácio de Mendonça Furtado, Assistente de Diretor, matrícula nº. 002.535-6A, lotado na Divisão de Serviços de Saúde - DISA, no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do inciso VI, do artigo 90 da Lei nº. 1762/1986;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentamentos funcionais do servidor, para que surta os efeitos jurídicos correspondentes, e posteriormente, aguarde-se o cronograma financeiro, a ser disponibilizado pelo DIORFI para pagamento dos valores correspondentes a partir da lotação do servidor na DISA;

**9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual

**10-Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1724/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Auxílio Funeral.

**4- Interessado:** Daniel Virgílio da Frota Uchôa, filho da falecida servidora aposentada deste Tribunal de Contas, Sra. Esmeralda da Frota Uchôa.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 746/2018.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO:** Nº 2017/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da DIRH, e da DIJUR:

**9.1. DEFERIR** o pedido do senhor Daniel Virgílio de Frota Uchôa, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento de sua mãe, Sra. Esmeralda da Frota Uchôa, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº. 1762/86;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão e em ato consequente ultime as providências para a efetivação do pagamento, no valor de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), correspondente ao último provento da servidora falecida, o qual deve ser depositado na conta corrente do Requerente, indicada às fls. 06, qual seja, Banco Bradesco, agência 0938-5, conta corrente 0078503-2;

**9.3. Por fim**, após os trâmites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**10-Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1664/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Indenização de Licença Especial.

**4- Interessado:** Antônio Ademir Stroski Júnior, servidor deste Tribunal.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7-Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 749/2018.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO:** Nº 218/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da DIRH, DIPREFO, da DIORFI e da DIJUR:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor ANTÔNIO ADEMIR STROSKI JÚNIOR, servidor desta Corte de Contas, ocupante do Cargo de Analista Técnico de Controle Externo, matrícula nº. 001993-3A, lotado na DICOP;

**9.2. RECONHECER** o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 60 (sessenta) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2013/2018, ficando 30 (trinta) dias para gozo em data oportuna;

**9.3. DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da indenização de **60 (sessenta) dias** da Licença Especial relativa ao período acima descrito, bem como, o registro dos **30 (trinta) dias** restantes para serem usufruídos em data oportuna, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORFI, para pagamento de indenização;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 4

9.4. Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**10-Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1952/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Licença Especial.

**4- Interessado:** Yvelise Perez Braga, servidora deste Tribunal.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 755/2018.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 219/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas 9.1. manifestações da **DIRH**, e **DIJUR**:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado prela Sra. Yvelise Perez Braga, Analista Técnico "B", lotada na Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões - DICREX, registrada sob a matrícula n.º 086-8A;

**9.2. RECONHECER** o direito da requerente à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, dos dois períodos de licença especial, quais sejam, de 01/02/2008 a 01/02/2013 e de 01/02/2013 a 01/07/2018, nos termos do art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**9.3. DETERMINAR** à **DIRH** que tome as providências cabíveis quanto ao registro das **Licenças Especiais** relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 e inciso II, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015

**9.4.** Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1927/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Licença Especial.

**4- Interessado:** Doranice Reis do Nascimento, servidora deste Tribunal.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 770/2018.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 220/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, e **DIJUR**:

**9.1.DEFERIR** o pedido formulado pela Sra. Doranice Reis do Nascimento, Assistente Técnico "B", registrada sob a matrícula n.º 000598-3;

**9.2. RECONHECER** o direito da requerente à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 01/07/1996 a 01/03/2014, nos termos do art. 78 da Lei n.º 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**9.3. DETERMINAR** à **DIRH** que tome as providências cabíveis quanto ao registro da **Licença Especial** relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78 e inciso II, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015;

**9.4.** Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 805/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Licença Especial.

**4- Interessado:** Maria Soraya Brito do Nascimento, servidora deste Tribunal.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7-Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 758/2018.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 221/218-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, e **DIJUR**:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Senhora **MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO**, servidora desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Assistente Técnico B, matrícula n.º. 000.139-2A, lotada na SEGER;

**9.2. RECONHECER** o direito da requerente à Licença Especial relativa aos quinquênios 2008/2013 e 2013/2018, resultando em um total de 180 (cento e oitenta) dias de Licença, não podendo, no entanto, haver conversão destes em indenização pecuniária;

**9.3. DETERMINAR** à **DIRH** que providencie o registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

**9.4.** Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 918/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Licença Especial.

**4- Interessado:** Evandro Ferreira da Silva, servidor deste Tribunal.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6-Unidade Administrativa:** DIRH.

**7- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 763/2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 5

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 222/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, e **DIJUR**:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor EVANDRO FERREIRA DA SILVA, servidor desta Corte de Contas, Assistente Técnico "B", lotado na DICA/AM, matrícula nº 030-2A;

**9.2. RECONHECER** o direito do requerente quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 15.09.2003 a 15.01.2009 e 15.01.2009 a 15.01.2014, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**9.3. DETERMINAR** à **DIRH** que tome as providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011;

**9.4.** Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 758/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Licença Especial.

**4- Interessado:** Walter Rodrigues Salles, servidor deste Tribunal.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 756/2018.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 223/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, e **DIJUR**:

**9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Senhor WALTER RODRIGUES SALLES, servidor desta Corte de Contas, Analista Técnico B, lotado na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORFI, matrícula nº 000.5070A;

**9.2. RECONHECER** o direito do requerente quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 01.05.2005 a 01.05.2010 e 01.05.2010 a 01.06.2015, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**9.3. DETERMINAR** à **DIRH** que tome as providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011;

**9.4.** Por fim, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

**Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**Data da Sessão:** 31 de julho de 2018.

**1- PROCESSO TCE - AM nº 3741/2014.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Gratificação por Tempo de Serviço.

**4- Interessado:** Fernando Daniel Insaurralde, servidor deste Tribunal.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7- Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 93/2018.

**8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 224/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da **DIJUR**:

**9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor Fernando Daniel Insaurralde, denegando a concessão de gratificação de tempo de serviço, nos termos da Lei nº. 2531/1999;**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro da denegação do pedido, nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais e adote as providências cabíveis;

**9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.TR

**10-Ata:** 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 31 de julho de 2018

**1- PROCESSO TCE - AM nº 1727/2018.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3- Assunto:** Concessão de Abono de Permanência.

**4- Interessado:** Luzeane Mota Nogueira, servidora deste Tribunal.

**5- Advogado:** Não Possui.

**6- Unidade Administrativa:** DIRH.

**7-Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Parecer nº 740/2018.

**8-Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

**9- DECISÃO: Nº 225/2018-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da **DIRH**, e **DIJUR**:

**9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Luzeane Mota Nogueira**, Analista Técnico de Controle Externo, matrícula 0018457-A, no sentido de **Reconhecer** o direito da mesma ao Abono de Permanência, a partir de 18/06/2018, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a partir de 14.05.2017;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 6

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 18/06/2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Por fim, após os trâmites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

Ata: 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

Data da Sessão: 31 de julho de 2018.

1-PROCESSO TCE - AM nº 1950/2018.

2-Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Concessão de Abono de Permanência.

4- Interessado: Keila Graça Castro Uchôa, servidora deste Tribunal.

5- Advogado: Não Possui.

6- Unidade Administrativa: DIRH.

7-Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 773/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 226/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base nas manifestações da DIRH, e DIJUR:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora Keila Graça Castro Uchôa, Analista Técnico B, Classe C, Nível V, matrícula 143-0A, no sentido de Reconhecer o direito da mesma ao Abono de Permanência, a partir de 30/06/2018, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003; 9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais;

9.3. DETERMINAR à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira – DIORFI que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja 30/06/2018, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

9.4. Por fim, após os trâmites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo – DIARQ, nos termos do Artigo 51, caput, da Lei Estadual nº 2794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

Ata: 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

Data da Sessão: 31 de julho de 2018.

PROCESSO TCE - AM nº 2117/2017.

Natureza: Administrativo.

Assunto: Sindicância para apuração de responsabilidade de servidor.

Advogado: Não Possui.

Manifestação da Comissão permanente Processante: Relatório Conclusivo- CPP.

Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Parecer nº 706/2018.

Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

DECISÃO: Nº 227/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, pelo arquivamento do referido processo, nos termos do artigo 177 da Lei Estadual nº 1.762/86, em consonância com o Jurídico desta Casa, divergindo do entendimento da CPP, a qual sugeriu a penalidade de repreensão à servidora Etelvina das Graças Panilha de Andrade

Ata: 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

Data da Sessão: 31 de julho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JUNHO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2.511/2017 (Apenso: 5.061/2011) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 188/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5061/2011.

Advogados: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Ferreira Arnaud - OAB/AM 10.428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N. 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6.975 OAB/AM.

ACÓRDÃO Nº 402/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, por meio de seus procuradores, em face do Acórdão nº 188/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 5061/2011, que julgou ilegal o Termo de Convênio nº 28/2010 e irregular a concernede prestação de contas, celebrado entre o Centro de Capacitação e Responsabilidade Social do Audiovisual – Instituto Jurupari e a MANAUSTUR; 8.2 - Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR, mantendo na íntegra o Acórdão nº 188/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 5061/2011, relativo ao Termo de Convênio nº 28/2010; 8.3 - Dar ciência ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, por meio de seus procuradores, Srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, para que tome conhecimento do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e deste Acórdão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 7

**PROCESSO Nº 10.977/2015** – Prestação de Contas Anual da Sra. Iracema Maia da Silva, Feita do Município de Benjamin Constant, referente ao Exercício 2014 (U.G.: 53). **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

**PARECER PRÉVIO Nº 29/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Ermiter Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação das contas da Prefeitura Municipal De Benjamin Constant**, sob a gestão da **Senhora Iracema Maia da Silva**, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127, CE/89, art. 18, I, LC nº 06/91 e art. 1º, I e 29 da Lei n. 2423/96.

**ACÓRDÃO Nº 29/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar irregular** as Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a gestão da **Senhora Iracema Maia da Silva**, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art.22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 12 e 13 do Voto; **10.2 – Aplicar Multa** à gestora, **Senhora Iracema Maia da Silva**, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face à permanência das impropriedades elencadas no item 12.1, 12.2, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 e 13.6 do Voto, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM: **a) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art.169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; **b) Autorizar** desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant quanto a necessária obediência: **a)** da Resolução nº27/2012-TCE/AM, mantendo em arquivo na sede da Administração Municipal todos os documentos relativos aos contratos de Obras e Serviços de engenharia listados; **b)** da Lei nº4320/64, especificando a necessidade de atesto nas Notas Fiscais (art.63), registros analíticos de todos os bens de caráter permanente (art.94), controle de entrada e saída e saldo de material pelo Setor de Almoxarifado (art.75, II); **c)** da Resolução nº11/2012-TCE/AM, Anexo I, de modo que as inserções de despesas de exercícios anteriores estejam em composição do limite de 25% na manutenção de Desenvolvimento de Ensino; **d)** dos arts.38, III e parágrafo único, e 67, §1º, da Lei nº8666/93. **10.4 – Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pela **Senhora Iracema Maia**

**da Silva**, gestora e ordenadora de despesas, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **10.5- Notificar a Senhora Iracema Maia da Silva** e os demais interessados, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso.

**PROCESSO Nº 1.902/2017 (Apenso: 4.460/2013)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 106/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4460/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 396/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 106/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4460/2013; **8.2 - Negar Provitimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 106/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4460/2013, mantendo-se a combatida decisão; **8.3 - Dar ciência** do decisório ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nas pessoas de seus advogados, com cópia do relatório-voto e deste acórdão; **8.4 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do Decisório, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.184/2017** – Prestação de Contas Anual da Sra. Vania Suely de Melo e Silva – Presidente Do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência-FAEPD, do exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 390/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - Feapd, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado, Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2 - Determinar** ao Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - Feapd que, nos próximos exercícios financeiros, sejam tomadas providências para que as obrigações legais trazidas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 3.432/2009 sejam devidamente cumpridas.

**PROCESSO Nº 745/2018** – Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Procuradora Eliassandra Monteiro Freire Alvares, em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por supostas irregularidades na aplicação do Certame Regido pelo Edital 01/2017-DPE.

**DECISÃO Nº 146/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Arquivar**, sem julgamento de mérito, o Processo nº 745/2018, por perda de objeto, com fulcro no art. 127, da Lei nº2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **10.2 – Notificar** a Defensoria Pública do Amazonas-DPE, por meio do Defensor Público Geral, **Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**; e a





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 8

Fundação Carlos Chagas-FCC, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisorio.

## **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 12.547/2014** – Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling para apuração de possível ilegalidade e irregularidade na terceirização de Serviço Público de Saúde mantido pela Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara (Processo Físico Ordinário nº 3935/2014).

**DECISÃO Nº 140/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **10.1 – Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, por considerar ilegal a contratação da Cooperativa de Trabalho Nacionalcoop; **10.2 – Encaminhar** cópia da decisão à Câmara Municipal de Itacoatiara para, nos termos do art. 71, §1º, CF/88 c/c art. 250, §1º da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM), sustar o contrato n.º 19A/2014, caso ainda vigente, no prazo de 90 (noventa) dias, enviando documentos comprobatórios do cumprimento deste item; **10.3 – Aplicar Multa ao Sr. Mamoud Amed Filho**, Prefeito de Itacoatiara, à época, prevista no inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº. 2.423/96 c/c o inc. VI do Artigo 308 da Resolução n. 4/02 (RITCE/AM), no valor de **R\$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação–DAR avulso para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado o tempo estabelecido, o valor da penalidade deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002 - (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada a DICREX, desde logo, a instaurar a cobrança executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM) e inscrever o débito na Dívida Ativa. **10.4 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para apuração de possível dano ao erário, nos termos do art. 9º, da Lei 2423/96 (LOTCE/AM) c/c art. 195 da Resolução n.º 4/02 (RITCE/AM); **10.5 - Dar ciência** à Sec. da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios de irregularidade sobre recolhimento de tributos de competência dessa Secretaria.

**PROCESSO Nº 13.469/2016 (Apenso: 14.419/2016, 10.204/2013)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Maria do Socorro Alves Santana, em face do Acórdão nº 954/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10204/2013. **Advogado:** Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli - OAB/AM 7432.

**ACÓRDÃO Nº 391/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Maria do Socorro Alves Santana; **7.2 - Dar Provisamento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Maria do Socorro Alves Santana, para sanar a incorreção material contida no Voto condutor (fls. 33/39), exarado pela então Conselheira-Relatora, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, de modo a modificar o nome da parte recorrente disposto no Relatório (fls. 33),

nos seguintes termos: "Tratam os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Maria do Socorro Alves Santana, em face do Acórdão n. 954/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo n. 10204/2013." [...] **7.3 - Manter**, na íntegra, as demais disposições do Voto condutor (fls. 33/39) e do Acórdão nº 867/2017–TCE–Tribunal Pleno (fls. 40/41). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art 65. Do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 235/2018 (Apenso: 1.453/2016, 1.134/2016)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face da Decisão nº 1396/2017–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 1134/2016. **Advogado:** Alexander Simonette Pereira - OAB/AM N.º 6.139.

**ACÓRDÃO Nº 406/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, admitido como Recurso de Reconsideração, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e art. 59, I e art. 61, ambos da Lei nº 2.423/1996; **8.2- Negar Provisamento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, mantendo, em sua integralidade, a Decisão n.º 1396/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, constante no bojo do Processo nº 1134/2016. *Registrado o impedimento do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (Art.65 do RI-TCE/AM).*

**PROCESSO Nº 533/2018 (Apenso: 1.827/2011)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Licurgo Gomes Rossy, em face do Acórdão nº 83/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1827/2011. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 407/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Licurgo Gomes Rossy, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2- Dar Provisamento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Licurgo Gomes Rossy, para: **8.2.1 - Alterar** o item 9.1 do Acórdão n.º 083/2013, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 21/2/2013, publicado no DOE de 11/3/2013 (Pág. 15 da edição n.º 602), para julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Pensão de Nhamundá – IMPAN, no exercício de 2010, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96; **8.2.2 - Excluir** os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão n.º 083/2013, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 21/2/2013, publicado no DOE de 11/3/2013 (Pág. 15 da edição n.º 602), afastando, destarte, a aplicação de multa ao recorrente e seus subsequentes procedimentos, pelos fatos e fundamentos apresentados na fundamentação do Voto; **8.2.3 - Manter** os demais itens do Acórdão n.º 083/2013, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 21/2/2013, publicado no DOE de 11/3/2013 (Pág. 15 da edição n.º 602). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.092/2013 (Apenso: 10.272/2013)** – Denúncia formulada pela Sra. Iracema Maia da Silva, em face do Prefeito Municipal de Benjamin Constant, Sr. David Nunes Bemerguy, por irregularidades administrativas verificadas na gestão deste Administrador Público. **Advogados:** Bruno Vieira





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 9

da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

**DECISÃO Nº 141/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Parcialmente Procedente** a presente denúncia, formulada pela **Sra. Iracema Maia da Silva**, Prefeita eleita, em face do ex-Prefeito Municipal de Benjamin Constant, **Sr. David Nunes Bemerguy**, em virtude da não observância das normas legais com vistas à transmissão de cargos à nova prefeita e da não constituição de comissão de transição, irregularidades abordadas nos itens 1, 2 e 3 da fundamentação do voto; **10.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 2 e 3 da fundamentação do voto. A referida penalidade que deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.3 - Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 2.362/2017** - Representação com medida cautelar interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SECEX, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, suspenda única e exclusivamente a contratação temporária de agentes comunitários de saúde.

**DECISÃO Nº 147/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **10.1 - Julgar Procedente** a presente representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, suspenda única e exclusivamente a contratação temporária de agentes comunitários de saúde-ACS's; **10.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito Municipal de Fonte Boa, no valor de **R\$ 8.768,25**, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, demonstrada por meio da fundamentação deste voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias** aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3 - Considerar rejeito** o **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, conforme preceitua o art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 88 da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE, por ausência

de resposta ao Ofício 0030/2017 - Cautelar - SP (fls. 32/33); **10.4 - Determinar a concessão de prazo de 30 (trinta) dias** ao **Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito do Município de Fonte Boa, para que, nos termos do art. 71, IX, CF/88: **10.4.1** - Se abstenha de dar andamento ao PSS decorrente do Edital n.º 002/2017, referente à contratação temporária de servidores para a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS); **10.4.2** - Proceda à publicação, no Diário Oficial, de ato rescisório de contratos firmados de ACS's, oriundos do Edital supradito, caso tenham havido; **10.4.3** - Prive-se de lançar editais de Processos Seletivos Simplificados, fundamentados no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, em desconformidade com o preedito no art. 9º da Lei federal de n.º 11.350/2006, exceto na hipótese prevista na parte final do art. 16 da Lei Federal epígrafada, a qual salvaguarda a contratação nos casos de combate a surtos epidêmicos; **10.4.4** - Promova a publicação, no Diário Oficial, do ato de cancelamento do PSS em comento, exclusivamente à contratação temporária de ACS; **10.4.5** - Providencie a propositura de lei que regulamente a admissão de ACS, no sentido de definir o regime jurídico no que devam ser admitidos, especificando requisitos de ingresso, bem como a forma de seleção de provas ou de provas e títulos, obedecendo as regras tangenciadas pela EC n.º 51/06 e Lei Federal n.º 11.350/2006; **10.4.6** - Encaminhe, dentro do prazo que lhe fora concedido, informações à esta Corte de Contas, acerca das providências que foram adotadas para a realização do Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos nos Termos da Lei Federal n.º 11.350/2006.

**PROCESSO Nº 10.272/2013 (Apenso: 10.092/2013)** - Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao Exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-6.975 OAB/AM e Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

**PARECER PRÉVIO Nº 30/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação das Contas Gerais** da Prefeitura do Município de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do **Sr. David Nunes Bemerguy**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, I, c/c o art.58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96.

**ACÓRDÃO Nº 30/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar irregular** as Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável, à época, o Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes nos itens da fundamentação; **10.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy**, gestor da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 10

centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês do não encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2012 (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 7 da fundamentação. Os valores devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **10.3 – Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy**, ex-prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos) conforme art. 308, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) pelo não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de 2012, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), constante no item 11, da fundamentação. Os valores devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias** aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **10.4 – Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy**, ex-prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos) conforme art. 308, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM por cada semestre (2 semestres) pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal de 2012, totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 12, da fundamentação. Os valores devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **10.5 - Aplicar Multa ao Sr. David Nunes Bemerguy**, ex-prefeito e ordenador de despesa, no valor de **R\$8.768,25** (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) conforme os termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, itens 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27 32.2, 32.3 e 32.4 da fundamentação. Os valores devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, dias aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **10.6 - Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant: **a)** que cumpra o que determina a Lei n.º 12.527/2011, proporcionado ao cidadão, informação e acesso ao portal de transparência, item 15, da fundamentação. **b)** que não mais ocorra a concessão de Ajuda de

Custo sem o devido laudo de encaminhamento que comprova o atendimento ao Princípio da Transparência, motivação e ao interesse público, item 17, da fundamentação. **c)** que seja implantado um sistema de controle interno no Município de Benjamin Constant, item 18 da fundamentação. **d)** que seja criado um setor de Almoxarifado centralizando os recebimentos de materiais na sede da Prefeitura, e fazendo o devido controle de entradas e saídas desses materiais, para posteriormente serem encaminhados às Secretarias de Origem, item 21, da fundamentação. **e)** que cumpra o Portal de Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site, item 25, da fundamentação. **10.7 - Determinar** ao Deputado, que solicite da atual Gestão da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant os documentos de Convênios para serem analisados nesta Egrégia Corte de Contas, referentes ao Exercício de 2012, item 16, da fundamentação; **10.8 - Comunicar** ao Tribunal de Contas da União - TCU, quanto à não comprovação dos recursos oriundos de programa do Governo Federal (PAC), dos Contratos dos itens 28, 29 e 30 da fundamentação deste voto, conforme vistoria in loco (documental e/ou físico), apontados no Relatório Conclusivo n.º 118/2016 – DICOP.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**PROCESSO Nº 14.915/2016 (Apenso: 11.979/2016)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carvalho Caldas, em face do Acórdão de nº 07/2016–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo de nº 11979/2016.

**ACÓRDÃO Nº 389/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM; **8.2 - Dar Provisório Parcial** ao recurso do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, reformando o Acórdão n.º 871/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, item 8.2, a fim de que seja reduzido o Alcance imposto de R\$ 475.546,85 (quatrocentos e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 235.546,85 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), considerando que os documentos trazidos aos autos sanaram o item 24 do Relatório Conclusivo n. 75/2016-DICAMI, ensejando o seu saneamento; **8.3 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique** o Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito, Gestor e Ordenador das Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, exercício de 2015, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (atr 65. Do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4.657/2010 (Apenso: 2.709/2011, 2.188/2011, 3.908/2016, 913/2012, 2.286/2011 e 5.055/2011)** – Representação para acompanhamento do procedimento de Concorrência Pública n.º 46/2010/SEINF-CGL, tendo em vista os altos valores envolvidos, conforme o DOE do dia 12 de agosto de 2010.

**DECISÃO Nº 149/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 11

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **10.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - TCE/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **10.2 - Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - TCE/AM, determinando seu arquivamento, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, em razão das impropriedades levantadas no decorrer da instrução desta Representação estarem inseridas no bojo da Prestação de Contas Anuais da SEINFRA, exercício 2011 (Processo nº 913/2012-ape) e suas respectivas penalidades constarem no Relatório/Voto nº 242/2018, exarado por esta Relatoria naqueles autos; **10.3 - Dar ciência** ao Ministério Público de Contas - TCE/AM e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. Nesta fase julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 12.936/2017 (Apenso: 12.201/2015)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Araújo Brito, em face da Decisão nº 1195/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.201/2015.

**ACÓRDÃO Nº 392/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Evandro Araújo Brito**, visto que o meio impugnatório atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para; **8.2 - Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. **Evandro Araújo Brito**, de modo a reformar a Decisão nº 1195/2015-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.201/2015, a fim de que, pelos fundamentos expostos no Relatório/Voto, retifique a Guia Financeira e o Decreto de 14/7/2015, para que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atribuído no momento da Transferência para Reserva Remunerada, e encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do **prazo de 60 dias**, cópia do Decreto devidamente retificado, com sua respectiva publicação, bem como a Guia Financeira, demonstrando a alteração procedida, sob pena de multa, prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996; **8.3 - Dar ciência** a Fundação Amazonprev e ao Sr. **Evandro Araújo Brito**, para tomarem conhecimento do decisum, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4 - Arquivar** o presente processo após cumprimento integral do Acórdão, nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo Conhecimento e Negativa de Provimento.*

**PROCESSO Nº 3.760/2016** – Tomada de Contas Especial de adiantamento em desfavor dos tomadores Amanda Santos Queiroz, Ricardo Lima do Nascimento, Eriane de Oliveira do Nascimento, Carlos Fernando Sampaio de Oliveira e Cleson Paes de Araújo, firmado com a SNPH.

**ACÓRDÃO Nº 399/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Considerar revel** o Sr. **Ricardo Lima do Nascimento**, nos termos do art. 20, §4º da LO/TCE; **9.2 - Julgar Regular** a Tomada de Contas da Sra. **Amanda Santos Queiroz**, da Sra. **Eriane de Oliveira do Nascimento**, do

Sr. **Carlos Fernando Sampaio de Oliveira** e Sr. **Cleson Paes Araújo**, nos termos do art.22, I, c/c art. 23 da Lei nº 2423/1996, em razão do regular recolhimento dos débitos apontados, devendo-lhes ser dada quitação nos termos do art. 23, I, da Lei Orgânica do TCE/AM; **9.3 - Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Adiantamento concedido pela SNPH, em 18/08/2012, em favor do Sr. **Ricardo Lima do Nascimento**, nos termos do art. 22, inciso III, "c", da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos recebidos; **9.4 - Aplicar Multa** solidariamente, ao Sr. **Ricardo Lima do Nascimento** e ao Sr. **Claudio Souza**, no valor de **R\$ 3.000,00**, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/96, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (código 5508). O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **9.5 - Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. **Ricardo Lima do Nascimento** e o Sr. **Claudio de Souza** no valor de **R\$ 5.969,55** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, corrigidos nos moldes do art. 304, parágrafo único e art. 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, referente à não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos; **9.6 - Conceder Prazo** ao Sr. **Ricardo Lima do Nascimento** e o Sr. **Claudio de Souza** de **30 (trinta) dias** para recolher os valores constantes nos itens 9.4 e 9.5 deste Decisório, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10.791/2015 (Apenso: 11.329/2014)** – Prestação de Contas Anual do Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao Exercício 2014 (U.G.: 193). **Advogado:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Fernanda Couto De Oliveira - OAB/AM N.Ú 11.413, Tayanna Bahia Costa - OAB/AM 7.656 e Taise Dos Santos Justiniano - OAB/AM 9.032.

**PARECER PRÉVIO Nº 31/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1 - Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas das Contas** do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista do Ramos, exercício de 2014, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, com o art.18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art.3º, III, da Resolução n. 09/97; **10.2 - Oficiar** a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, determinando o cumprimento no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº 31/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 12

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. **Amintas Júnior Lopes Pinheiro**, responsável pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, no curso do exercício 2014, nos termos do inciso II do art.22 c/c o art.24 da LO/TCE; **10.2- Aplicar Multa ao Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro** no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em face das restrições constantes nos itens 1.1 e 2.1, transcritos na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.3 - Determinar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que cumpra as determinações constantes dos Relatórios Conclusivos da DICAMI, DICREA e DICOP; **10.4 - Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, que oriente a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações a que se refere o item anterior; **10.5 - Dar ciência** da decisório ao Sr. **Amintas Júnior Lopes Pinheiro**, através de seus patronos, encaminhando cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. *Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, no sentido de que fosse a Prestação de Contas julgada Irregular, tendo em vista a regra inserida no art.22, III, "b", da Lei estadual nº 2.423/96.*

**PROCESSO Nº 1.759/2017 (Apenso nº 2.548/2016)** – Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 203/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2548/2016. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM NÚ 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Fernanda Couto De Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428.

**ACÓRDÃO Nº 398/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. **Pedro Duarte Guedes**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para que; **7.2 - Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. **Pedro Duarte Guedes** mantendo o Acórdão nº 120/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO na íntegra, por ter aplicado corretamente o Direito; **7.3 - Determinar** a Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que **cientifique** o Senhor **Pedro Duarte Guedes** acerca do decisum, por meio de seus patronos, nos termos do caput do art. 161 da referida Resolução.

**PROCESSO Nº 1.743/2017 (Apensos: 1.742/2017, 2.760/2009, 2.761/2009)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 94/2017–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2760/2009. **Advogado:** Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM nº 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 408/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2 - Dar Provedimento Parcial** ao recurso do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga** de modo a reformar o Acórdão nº 94/2017, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2760/2009, **excluindo o subitem 8.3, modificando os subitens 8.1 e 8.4,**

passando o decisum a ter o seguinte teor: "8.1 Julgar legal o Termo de Convênio nº 06/2008, realizado pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e pela Sra. Eliana Souza de Vasconcelos, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002, por conta da acolhida de parte das razões recursais; 8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 06/2008 do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e da Sra. Eliana Souza de Vasconcelos, na forma do art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-LO, pelas impropriedades com infração à norma legal citadas pelo órgão Técnico, de acordo com o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE, c/c §1º, II do art. 188 da resolução nº 04/2002-RITCE; 8.3. Aplicar Multa a Sra. Eliana Souza de Vasconcelos, no valor de R\$ 8.200,00 por grave infração à norma legal e contas irregulares, que não resultaram em dano ao erário, conforme preceitua o art. 54, da Lei nº 2.423/96-LOTCE e art. 308 da Resolução nº 04/2002-RITCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 8.4. Aplicar Multa a Sra. Eliana Souza de Vasconcelos no valor de R\$ 1.500,00, pelo não atendimento da Notificação deste Tribunal de Contas, resultando em infrações ao art. 9º, "c", e parágrafo único da Resolução nº 03/98-TCE/AM, ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, e ao art. 32, II, "g", da lei nº 2.2423/96-LOTCE, com sanções previstas no art. 20, § 4º e no art. 54, IV, da lei nº 2.423/96-LOTCE. Que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias." **8.3 - Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que **cientifique** do decisum o Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, por meio de sua patrona, Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy, OAB/AM nº 10.452, e os demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e, após ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 1.742/2017 (Apensos: 1.743/2017, 2.760/2009, 2.761/2009)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 93/2017–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2761/2009. **Advogado:** Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM nº 10.452.

**ACÓRDÃO Nº 409/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para que; **8.2 - Dar Provedimento Parcial** ao recurso do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga** de modo a reformar o Acórdão nº 93/2017, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2761/2009, **excluindo o subitem 8.3, modificando os subitens 8.1 e 8.4,** passando o decisum a ter o seguinte teor: "8.1 Julgar legal o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 06/2008, realizado pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e pela Sra. Eliana Souza de Vasconcelos, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002; 8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 06/2008 do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e da Sra. Eliana Souza de Vasconcelos, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996-LO, pelas impropriedades com infração à norma legal citadas pelo órgão Técnico, de acordo com o art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE, c/c §1º, II do art. 188 da resolução nº 04/2002-RITCE; 8.3. Aplicar Multa a Sra. Eliana Souza de Vasconcelos, no valor de R\$ 8.200,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, por grave infração à norma legal e contas irregulares, que não resultaram em dano ao





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 13

erário, conforme preceitua o art. 54 da lei nº 2.423/96 – LOTCE e art. 308 da Resolução nº 04/2002 - RITCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 8.4. Aplicar Multa a Sra. Eliana Souza de Vasconcelos no valor de R\$ 1.500,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelo não atendimento da Notificação deste Tribunal de Contas, resultando em infrações ao art. 9º, “c”, e parágrafo único da Resolução nº 03/98-TCE/AM, ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, e ao art. 32, II, “g”, da lei nº 2.2423/96-LOTCE, com sanções previstas no art. 20, § 4º e no art. 54, IV, da lei nº 2.423/96-LOTCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **8.3 - Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decísum o **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, por meio de sua patrona, Dra. Jéssica Laís Rondon Pirangy, OAB/AM nº 10.452, e os demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e, após ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.199/2017** – Denúncia formulada pelo Sr. José Neilo de Lima Silva, representante da empresa KAELE LTDA, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura–SEMINF e Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno–SEMEF, em razão de possível ausência de pagamento de serviços controlados e executados, oriundos do Termo de Contrato nº. 051/2014, cujo objeto se refere à prestação de serviços de aluguel de veículos nele especificado.

**DECISÃO Nº 142/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Não conhecer** a presente denúncia da empresa Kaele Ltda, em virtude da ausência de interesse de agir e utilização inadequada do instrumento jurídico “denúncia”, com fundamento no inciso I do §2º do art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando o **arquivamento** dos autos. Nesta fase julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 913/2012 (Apenso: 2.709/2011, 2.188/2011, 3.908/2016, 4.657/2010, 2.286/2011, 5.055/2011)** – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, referente ao Exercício de 2011. **Advogados:** Miqueias Matias Fernandes Junior-OAB/AM Nº 9958, Miqueias Matias Fernandes - OAB/AM Nº 1516, Silvane Amorim de Almeida - OAB/AM Nº 4002 e Carlos Alberto Aquino Oliveira - OAB/PE Nº 4147.

**ACÓRDÃO Nº 400/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Prestação de Contas do **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, nos termos do art. 22, inciso III, alínea c, e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal e demais impropriedades que resultaram danos ao erário; **10.2 - Considerar em Alcance**, solidariamente, a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e a **empresa Conserge Construções e Serviços Gerais Ltda** no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art. 190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser

recolhido, no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, em razão da restrição nº 6.2 do Processo nº 4657/2010, referente ao Contrato nº 049/2010 (Relatório Conclusivo nº 239/2016-DICOP); **10.3 - Considerar em Alcance**, solidariamente, a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, o **Sr. Arthur Gabriel Gonçalves Neto**, engenheiro fiscal da SEINFRA, e a **empresa WP Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda** no valor de **R\$ 394.775,22** (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art. 190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, em razão da restrição nº 6.11 do Processo nº 2286/2011, referente ao Contrato nº 006/2011 (Relatório Conclusivo nº 239/2016-DICOP); **10.4 - Considerar em Alcance**, solidariamente, a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e a **empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A** no valor de **R\$ 1.110.459,35** (um milhão, cento e dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art. 190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em razão da restrição nº 6.3.1, referente ao Contrato nº 010/2011 (Relatório Conclusivo nº 239/2016-DICOP); **10.5 - Aplicar Multa** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das Restrições nºs 6.2 do Processo nº 4657/2010 (Contrato nº 049/2010), 6.11 do Processo nº 2286/2011 (Contrato nº 006/2011), e 6.3.1 (Contrato nº 010/2011), constantes no Relatório Conclusivo nº 239/2016-DICOP, consideradas não sanadas no voto e que resultaram dano ao erário, que deve ser recolhido, no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508); **10.6 - Aplicar Multa** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das Restrições nºs 26.1.1, 27.1.1, 28.1.1, 22.1.1, 3.1.1, 4.3.1, 4.3.2, 6.3, 6.4, 7.1.1, 9.1.1, 10.1.3, 10.2.2, 11.1.1, 12.1.1, 13.1.1, 14.1.1, 15.2.2, 16.2.3, 17.1.2, 18.1.1, 19.1.2, 20.1.2, 6.2, 6.3, 6.4, 6.6, 6.9, 6.10, 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11 e 6.3, constantes no Relatório Conclusivo nº 239/2016-DICOP; e Restrições nºs 4, 10, 11 e 12 do Relatório Preliminar nº 01/2013-DICAD/AM e do Relatório Conclusivo nº 14/2018-DICAD/AM, consideradas não sanadas no voto, que deve ser recolhido, no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508); **10.7 - Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.7.1** - nos próximos orçamentos de contratação de serviços técnicos especializados de engenharia, explicitar os serviços objetos do contrato como custo direto na planilha, quer sejam: Mobilização de Escritório, Estudos Preliminares (Topográficos, Ambientais, Hidrológicos, Geotécnicos), Relatórios Mensais, Trimestrais, Projetos Executivos (Projeto Geométrico, Projeto de Macro e Micro Drenagem, Projeto de Saneamento, etc), Levantamentos de Campo, entre outros, com os respectivos homens-hora, materiais e equipamentos compoendo tais serviços; **10.7.2** - cumpra na íntegra a Resolução TCE/AM nº 04/2016; **10.7.3** - preencha corretamente os dados encaminhados via sistema e-Contas, evitando, com isso, interpretações errôneas pelo Controle Externo e em consequência, pelo Tribunal de Contas em inspeções ordinárias; **10.7.4** - Observem o lançamento de informes dos Editais de Licitações em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema e-Contas no campo ANEXO DA LICITAÇÃO, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal; **10.7.5** - Observem o lançamento de informes dos Termos de Contratos e congêneres em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema e-Contas no campo ANEXO DO CONTRATO, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal. **10.8 - Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que observe, por meio das próximas Comissões vistoriadoras deste Tribunal, designadas às inspeções ordinárias in loco ou à análise via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 14

cumprindo as recomendações lançadas nos relatórios conclusivos da DICOP e da DICAD/AM; **10.9 - Dar ciência** do decism à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e aos demais interessados, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.10 - Arquivar** os Processos nºs 2188/2011, 5055/2011 e 2286/2011 (apensos a este), uma vez que já se encontram julgados, e seus objetos inseridos e analisados no bojo da Prestação de Contas Anuais em exame; **10.11 - Arquivar** o Processo nº 4657/2010 (apenso a este), uma vez que seu objeto está sendo tratado na Prestação de Contas Anuais em exame. Nesta fase julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Prsidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 12.162/2016** – Representação para propor apuração e resolução de possível ilícito, assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Prefeito Municipal de Canutama. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM n. 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM N. 6975.

**DECISÃO Nº 144/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Julgar Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do **Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim**, bem como das pessoas do Município de Canutama e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão no tocante ao tocante de queimadas e incêndios florestais, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2 – Recomendar à Prefeitura Municipal de Canutama:** **10.2.1** - Amadurecimento de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **10.2.2** - Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.3 – Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas e fronteiriças, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações; **10.4 - Determinar** ao DEAMB-DEP. AUDITORIA AMBIENTAL monitorar o cumprimento das recomendações e determinações ora propostas, objetivando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ambiental no Município de Canutama; **10.5 - Determinar** a remessa de cópia digital dos autos ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e ao IBAMA para que tomem as medidas cabíveis; **10.6 - Determinar** à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decism o ilustre Representante Ministerial, a Prefeitura Municipal de Canutama e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e desta Decisão; **10.7 - Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 587/2018 (Apenso: 3.880/2012)** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Renata Queiroz, patrona do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 248/2017-TCE-2ª Câmara, exarado

nos autos do Processo nº 3880/2012. **Advogado:** Renata Queiroz-OAB/AM nº 11.947.

**ACÓRDÃO Nº 405/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para que; **8.2 - Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 248/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3880/2012, **excluindo os subitens 8.3, 8.4 e 8.5 e modificando os subitens 8.1 e 8.2**, passando o decism a ter o seguinte teor: "8.1 Julgar legal o Termo de Convênio 05/2012-SEC, firmado pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e Sr. Raimundo Nonato Negrão, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002; 8.2 Julgar regular a Prestação de Contas do referido Convênio, tendo como responsáveis o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. Raimundo Nonato Negrão, na forma do art.22, I, da Lei nº 2.423/1996-LO, uma vez que as impropriedades foram sanadas; **8.3 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que **cientifique** o Recorrente, **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, e o **Sr. Raimundo Nonato Negrão**, interessado, para **tomarem ciência** do decism, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.306/2017** – Prestação de Contas Anual do Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, referente ao Exercício de 2016 (UG.: 165).

**ACÓRDÃO Nº 393/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Radir de Souza Magalhães**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2 - Considerar em Alcance** o **Sr. Radir de Souza Magalhães** no valor de **R\$ 27.274,71** (vinte e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre em face das restrições 7 e 9 não sanadas, transcritas na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.3 - Comunicar** à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, que no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002-RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, o mesmo deverá ser inscrito na Dívida Ativa Municipal, seguido da imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4 - Aplicar Multa** ao **Sr. Radir de Souza Magalhães** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, IV, da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em face das restrições 1 a, b e c e 2 não sanadas, transcritas na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.5 - Aplicar Multa** ao **Sr. Radir de Souza Magalhães** no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, por





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 15

atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre em face das restrições 7 e 9 não sanadas, transcritas na fundamentação do Voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**. **10.6 - Notificar** a Câmara Municipal de Boca do Acre, dando conhecimento das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações nelas listadas; **10.7 - Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

## **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

Nesta fase julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 604/2018 (Apenso: 3.547/2016)** – Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus em face da Decisão nº 262/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3547/2016.

**ACÓRDÃO Nº 397/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Pedido de Reconsideração interposto pelo **Município de Manaus**, em face da Decisão nº 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos apensos n.º 3547/2016; **8.2 - Dar Provisão** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Município de Manaus**, reformando a Decisão nº 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos apensos n.º 3547/2016), de modo que a redação contida no item 10.2 do referido decisório passe a ter o seguinte texto: "**Determinar à Prefeitura Municipal de Manaus-PMM a fixação da parcela remuneratória da Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz, referente ao cargo de Subsecretária da SEMMAS, nos termos do art. 1º, II, da Lei Municipal n.º 2.248/17**"; **8.3 - Oficiar** o **Município de Manaus**, através de sua Procuradoria, sobre o desfecho atribuído a estes autos; **8.4 - Notificar** a **Sra. Aldenira Rodrigues Queiroz** acerca do desfecho concedido ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão nº 262/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65. do Regimento Interno). Nesta fase julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 10.977/2017** – Prestação de Contas Anual do Sr. Silas Pereira Ruis, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, durante o Exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 394/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que modificou o voto em Sessão, acompanhando o Voto destaque do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Silas Pereira Ruis**, gestor e

ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caapiranga, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei estadual nº 2.423/96; **10.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. Silas Pereira Ruis** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, tal recolhimento deverá ocorrer **no prazo de 30 dias**. **10.3 - Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva ao Sr. Silas Pereira Ruis, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.4 - Recomendar** ao Município de Caapiranga, o qual é época tinha como gestor **o senhor Silas Pereira Ruis: a)** que observe com rigor a Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **b)** que mantenha a prestação de Contas disponível à sociedade, conforme disposto no art. 49 da LRF; **c)** que mantenha disponibilizado à sociedade, via internet, em tempo real, as informações da Câmara Municipal de Caapiranga, como determina o art. 48, inciso II e 48º da Lei Complementar n.º 101/2000. **10.5 - Notificar** o **Sr. Silas Pereira Ruis** acerca do exarado nestes autos, caso a tentativa seja infrutífera, que se proceda à notificação por edital, de acordo com o art. 97, § 2º, do Regimento Interno deste TCE/AM.

## **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 1.544/2014** - Prestação de Contas, Exercício 2013, do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, sob responsabilidade da senhora Maria Ivone de Oliveira. **Advogado:** Maiara Cristina Moral da Silva-OAB nº 7.738.

**ACÓRDÃO Nº 401/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Regular** a Prestação de Contas, exercício 2013, do Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro, sob responsabilidade da senhora **Maria Ivone de Oliveira**, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao Erário; **10.2 - Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.2.1** - realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas; **10.2.2** - observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO Nº 2.812/2016** - Denúncia Oriunda de Demanda da Ouvidoria, Relativo À Suposta Acumulação de Cargos pelo Sr. Antonio de Almeida Peixoto Filho, na Polícia Civil e na SEMINF. **Advogados:** Flavio Cordeiro Antony Filho – OAB/AM nº 6910, Luiz Augusto de Borborema Blasch – OAB/AM nº 7982 e Raysa Soares Affonso – OAB/AM nº 11301.

**DECISÃO Nº 148/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 16

Tribunal, no sentido de: **10.1 – Julgar Procedente** a presente denúncia da Prefeitura Municipal de Manaus–PMM; **10.2 – Determinar** ao Sr. **Antonio Almeida Peixoto Filho** a suspensão de sua remuneração referente ao cargo efetivo que ocupa na Polícia Civil, enquanto estiver na situação de acúmulo irregular de cargos públicos e sem ato administrativo formal o deslocando à Prefeitura de Manaus, referente ao período de fevereiro de 2015 a setembro de 2016, sem prejuízo de outros meses subsequentes; **10.3 – Determinar** ao Delegado Geral da Polícia Civil do Amazonas, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente ao TCE/AM documentos relativos às medidas adotadas para o saneamento da ilicitude em face ao art. 37, XVI, da CF/88, visto a impossibilidade de acumulação dos cargos que exerce e o pagamento irregular ao servidor, referente ao período de fevereiro de 2015 a setembro de 2016, sem prejuízo da inclusão de outros valores pagos durante o ano de 2016, sob pena de multa prevista no art. 4º da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/202 TCE/AM; **10.4 – Determinar** ao gestor da Polícia Civil, que encaminhe a este TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos administrativos que formalizaram a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor objeto deste processo para apuração do acúmulo ilícito de cargos públicos, do recebimento indevido de remuneração e do pagamento indevido da Gratificação de Exercício Policial (GEP), referente ao período de fevereiro de 2015 a setembro de 2016, sem prejuízo da inclusão de outros valores pagos durante o ano de 2016 e 2017; **10.5 – Encaminhar** cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração da responsabilidade e probidade administrativa do Sr. **Antônio Almeida Peixoto Filho** pelo acúmulo ilícito de cargos públicos e pelo recebimento irregular das remunerações dos seus cargos efetivos na Polícia Civil durante o período de fevereiro de 2015 a setembro de 2016, sem prejuízo da inclusão de outros valores pagos durante os anos de 2016 e 2017.

**PROCESSO Nº 526/2018 (Apenso: 5.238/2013, 5.213/2013, 523/2018)** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, subscrito por seu patrono, em Face do Acórdão Nº 257/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5213/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 404/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim** em razão do atendimento ao disposto no artigo 145 da Resolução nº04/2002- TCE/AM.; **8.2 - Dar Provedimento Parcial** ao presente recurso interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim** com fulcro no art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, sem prejuízo dos demais itens do r. Acórdão recorrido, no sentido de: **8.2.1 - Retirar** os itens 8.1.3 e 8.1.4 do Acórdão nº257/2017 em razão do saneamento das impropriedades neles elencadas; **8.2.2- Retirar** o item 8.4 e 8.5 do Acórdão nº257/2017, com o escopo de excluir a pena pecuniária. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 523/2018 (Apenso: 5.238/2013, 5.213/2013, 526/2018)** - Recurso ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, subscrito por seu patrono, em face do Acórdão nº 256/2017 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do processo nº 5238/2013. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 403/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim** em razão do atendimento ao disposto no artigo 145 da Resolução nº04/2002-TCE/AM.; **8.2- Dar Provedimento Parcial** ao presente recurso interposto pelo Sr. **Gedeão Timóteo Amorim** com fulcro no art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, sem prejuízo dos demais itens do r. Acórdão recorrido, no sentido de: **8.2.1- Retirar** os itens 8.1.2 e 8.1.3 do Acórdão nº256/2017 em razão do saneamento das impropriedades neles elencadas; **8.2.2- Retirar** o item 8.4 e 8.5 do Acórdão nº256/2017, com o escopo de excluir a pena pecuniária.

**PROCESSO Nº 3.562/2015** – Representação Visando Apurar Possível Acumulação Ilegal de Cargos Públicos por Parte do Sr. Ronaldo da Silva Reis. **DECISÃO Nº 150/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Conhecer** e **Julgar Procedente** a presente Representação, considerando ilegal o acúmulo de cargos públicos do servidor **Ronaldo da Silva Reis**, ocupando, concomitantemente, os cargos de Assistente Administrativo na SEDUC e de Digitador na Câmara de Vereadores de Careiro; **10.2 – Oficiar** a SEDUC, na figura do então Secretário de Estado, Sr. **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, **fixando-lhe prazo de 30 dias** para a abertura de processo sumário, nos termos do art.146, da Lei nº 1762/1986, sendo observado o prazo do art.147, I, da mesma Lei; **10.3 – Após**, que no **prazo de 15 dias informe** ao TCE das medidas adotadas; **10.4 – Advertir** o gestor da SEDUC acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento da decisão desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 261, §4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.5 – Notificar** os interessados acerca deste Decisório.

**PROCESSO Nº 10.205/2018 (Apenso: 10.826/2017)** – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edilene Carneiro Melo em face da Decisão nº 808/2017 – TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10826/2017.

**ACÓRDÃO Nº 395/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso interposto pela Sra. **Edilene Carneiro Melo**, em razão de atendimento os requisitos de admissibilidade do artigo 145 da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **8.2 - Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. **Edilene Carneiro Melo**, no sentido de reformar o Acórdão, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. Edilene Carneiro Melo, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe C, Referência 4, matrícula nº 000.417-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de acordo com o Decreto de 05/01/2017 publicado no DOE., para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.779/2016** – Suposta falta de pagamento à empresa prestadora de serviços de saúde nas UPA's Campos Salles e Tabatinga.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 17

**DECISÃO Nº 145/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Julgar Improcedente** a presente denúncia.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

**2º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 10 DE JULHO DE 2018.**

### CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**PROCESSO Nº 13545/2017**

**APENSO Nº 13571/2017**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. HEVANDRO RATTES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 023.525-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE MAIO DE 2017.

**INTERESSADO:** HEVANDRO RATTES DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. HEVANDRO RATTES DE OLIVEIRA. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**PROCESSO Nº 3999/2015**

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DO SR. FRANCISCO PINHEIRO DE LIRA REFERENTE AO PROCESSO Nº 014.02929.2013-SEPROR.

**INTERESSADO:** FRANCISCO PINHEIRO DE LIRA

**ÓRGÃO:** SEPROR

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR REGULAR A TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DO SR. FRANCISCO PINHEIRO DE LIRA. DAR QUITAÇÃO AO FRANCISCO PINHEIRO DE LIRA.

**PROCESSO Nº 13571/2017**

**APENSO Nº 13545/2017**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. HEVANDRO RATTES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 023.525-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25 DE MAIO DE 2017.

**INTERESSADO:** HEVANDRO RATTES DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. HEVANDRO RATTES DE OLIVEIRA. CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

**PROCESSO Nº 12411/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. PEDRO DE ALENCAR MOREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR 20H 3-C, MATRÍCULA Nº 073.548.5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** PEDRO DE ALENCAR MOREIRA

**ÓRGÃO:** SEMED

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. PEDRO DE ALENCAR MOREIRA.

**PROCESSO Nº 12203/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. RICARDO SABINO DE ARAÚJO, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-8, MATRÍCULA Nº 073.001-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

**INTERESSADO:** RICARDO SABINO DE ARAÚJO

**ÓRGÃO:** SEMSA

**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. RICARDO SABINO DE ARAÚJO.

**PROCESSO Nº 10997/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. SEBASTIANA DA SILVA XAVIER, NO CARGO DE TÉCNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL C-V, MATRÍCULA Nº 0004065A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO D.O.M. DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** SEBASTIANA DA SILVA XAVIER

**ÓRGÃO:** CMM

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À MANAUS PREVIDÊNCIA. NOTIFICAR A SRA. SEBASTIANA DA SILVA XAVIER.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 18

## PROCESSO Nº 12085/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. NAZARÉ GOMES DE CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL 2 (PEDAGOGIA ANEXO VI) MATRÍCULA Nº 2294, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 054/2017-SUPERINTENDENTE DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADA:** NAZARÉ GOMES DE CARVALHO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ. NOTIFICAR A SRA. NAZARÉ GOMES DE CARVALHO.

## PROCESSO Nº 11059/2016

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. FÁTIMA GOMES PESSOA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 204, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M. DE 01 DE AGOSTO DE 2015

**INTERESSADA:** FÁTIMA GOMES PESSOA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**PROCURADOR:** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. FÁTIMA GOMES PESSOA.

## PROCESSO Nº 12169/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NEIDE ASSIS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 0497-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMI Nº 033/2017 DE 01 DE JUNHO DE 2017.

**INTERESSADA:** MARIA NEIDE ASSIS DA SILVA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NOTIFICAR A SRA. MARIA NEIDE ASSIS DA SILVA.

## PROCESSO Nº 12462/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. HERMÍNIA DE JESUS PONTES, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO I, MATRÍCULA Nº 1065831B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE ABRIL DE 2018.

**INTERESSADA:** HERMÍNIA DE JESUS PONTES

**ÓRGÃO:** SEFAZ

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. HERMÍNIA DE JESUS PONTES.

## PROCESSO Nº 12039/2018

### APENSOS Nº 11839/2018 E 12584/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. JÚLIA DE OLIVEIRA PENALBER, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 023848-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** JÚLIA DE OLIVEIRA PENALBER

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. JÚLIA DE OLIVEIRA PENALBER. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. JÚLIA DE OLIVEIRA PENALBER.

## PROCESSO Nº 11839/2018

### APENSOS Nº 12039/2018 E 12584/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. JÚLIA OLIVEIRA PENALBER, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 023848-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** JÚLIA DE OLIVEIRA PENALBER

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. JÚLIA DE OLIVEIRA PENALBER. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À SRA. JÚLIA DE OLIVEIRA PENALBER.

## CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### PROCESSO Nº 11294/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ HONDA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 107.911-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, CONFORME DECRETO DE 27/10/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE MESMA DATA.

**INTERESSADA:** MARIA JOSÉ HONDA

**ÓRGÃO:** SUSAM

**PROCURADOR:** EVANILDO SANATANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ HONDA.

### PROCESSO Nº 10956/2018

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EDMILSON ALVES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA DA SILVA, EX-SERVIDORA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 671/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA DA SILVA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. EDMILSON ALVES DA SILVA.

### PROCESSO Nº 11029/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF-ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 027.714-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

**INTERESSADA:** MARIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES.

### PROCESSO Nº 11995/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO TUFÍ VIANA DE ALMEIDA, NO CARGO DE MOTORISTA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 050.391-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** RAIMUNDO TUFÍ VIANA DE ALMEIDA

**ÓRGÃO:** IDAM

**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO TUFÍ VIANA DE ALMEIDA.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pág. 19

## PROCESSO Nº 10279/2018

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA DO SR. JOSÉ FLÁVIO COSTA GOMES, MATRÍCULA Nº 056333-1A, NO CARGO DE 2º SARGENTO, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, PUBLICADO EM 08 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** JOSÉ FLÁVIO COSTA GOMES

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADOR:** EVANILDO SANATANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. JOSÉ FLÁVIO COSTA GOMES. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV

## PROCESSO Nº 11077/2018

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NELMA MARIA ASSUNÇÃO DE ALBUQUERQUE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGUE DO SR. ERIVALDO DE ALBUQUERQUE, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 634/20/17, PUBLICADO NO D.O.E. DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** NELMA MARIA ASSUNÇÃO DE ALBUQUERQUE

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NELMA MARIA ASSUNÇÃO DE ALBUQUERQUE.

## PROCESSO Nº 11338/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. ELADIO FARIAS RAIOL, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 019659-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** ELADIO FARIAS RAIOL

**ÓRGÃO:** FUAM

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ELADIO FARIAS RAIOL.

## PROCESSO Nº 11208/2018

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA DO SR. GILBERTO HENRIQUE NASCIMENTO, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 1256378A DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

**INTERESSADO:** GILBERTO HENRIQUE NASCIMENTO

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADOR:** EVANILDO SANATANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A TRANSFERÊNCIA DO SR. GILBERTO HENRIQUE NASCIMENTO. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

## PROCESSO Nº 12287/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ALZENIR NEGREIROS DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 019791-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 11 DE ABRIL DE 2018.

**INTERESSADA:** ALZENIR NEGREIROS DA SILVA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ALZENIR NEGREIROS DA SILVA.

## PROCESSO Nº 12393/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. NILZA DE SOUZA BARBOSA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H, 3-B, MATRÍCULA Nº 079355-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE JANEIRO DE 2018.

**INTERESSADA:** NILZA DE SOUZA BARBOSA

**ÓRGÃO:** SEMED

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. NILZA DE SOUZA BARBOSA.

## PROCESSO Nº 12387/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GLÓRIA SANTOS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AEF-P.S.N.A, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 002.622.0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CECON, PUBLICADO D.O.E. DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** MARIA DA GLÓRIA SANTOS DE OLIVEIRA

**ÓRGÃO:** FCECON

**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GLÓRIA SANTOS DE OLIVEIRA.

## PROCESSO Nº 12113/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA BORGES PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 027172-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL DIDIMO SOARES, PUBLICADO NO D.O.E. DE 05 DE ABRIL DE 2018.

**INTERESSADA:** MARIA DE FÁTIMA BORGES PINTO

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA BORGES PINTO.

## PROCESSO Nº 12766/2017

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANUNCIACÃO DA CUNHA GONÇALVES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO C-V, MATRÍCULA Nº 000.269-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO PRESIDENCIAL Nº 111/2017-GP-DG

**INTERESSADA:** MARIA ANUNCIACÃO DA CUNHA GONÇALVES

**ÓRGÃO:** CMM

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ANUNCIACÃO DA CUNHA GONÇALVES.

## PROCESSO Nº 11700/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. DELFINO ANDRADE GRANA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 102697-6C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** DELFINO ANDRADE GRANA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. DELFINO ANDRADE GRANA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

## PROCESSO Nº 12312/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARLUCE DE LIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA Nº 072.982-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** MARLUCE DE LIRA DOS SANTOS

**ÓRGÃO:** SEMSA

**PROCURADORA:** FERNANDA CATANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARLUCE DE LIRA DOS SANTOS.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 20

## PROCESSO Nº 12093/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ALDENIRA BALBINO DA SILVA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 1ª CLASSE, PNF-MNF-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 103518-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, LOTADA NA ESCOLA ESTADUAL SANTA THEREZA, PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** ALDENIRA BALBINO DA SILVA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ALDENIRA BALBINO DA SILVA.

## PROCESSO Nº 12421/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. SINFRÔNIO DE SOUZA, NO CARGO DE ES-FARMACEUTICO-BIOQUIMICO E-09, MATRÍCULA Nº 064773-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** SINFRÔNIO DE SOUZA

**ÓRGÃO:** SEMSA

**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. SINFRÔNIO DE SOUZA.

## PROCESSO Nº 12244/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA COELHO DE SOUZA E SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 101956-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, LOTADA NA UNIDADE MISTA DE NHAMUNDÁ, CONFORME DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE MESMA DATA

**INTERESSADA:** MARIA HELENA COELHO DE SOUZA E SOUZA

**ÓRGÃO:** SUSAM

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA COELHO DE SOUZA E SOUZA.

## PROCESSO Nº 12313/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ALINE RAMOS CABRAL, NO CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, MATRÍCULA Nº 062.708-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 459/2017, PUBLICADA NO D.O.M. DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

**INTERESSADA:** ALINE RAMOS CABRAL

**ÓRGÃO:** SEMED

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ALINE RAMOS CABRAL.

## PROCESSO Nº 12089/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRAZÃO DE AGUIAR, NO CARGO DE ES- ASSISTENTE SOCIAL F-12, MATRÍCULA Nº 064227-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, CONFORME PORTARIA Nº 440/2017, PUBLICADA NO D.O.M. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

**INTERESSADA:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRAZÃO DE AGUIAR

**ÓRGÃO:** SEMSA

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRAZÃO DE AGUIAR.

## PROCESSO Nº 11156/2018

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO TORRES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA, EX-SERVIDORA DA SEMED, DE ACORDO COM A

PORTARIA Nº 136/2017, PUBLICADA NO D.O.M. DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

**INTERESSADO:** FRANCISCO TORRES DA SILVA

**ÓRGÃO:** SEMED

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO TORRES DA SILVA.

## PROCESSO Nº 11011/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA LIMA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 027132-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

**INTERESSADA:** MARIA HELENA DE LIMA SOUZA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA LIMA DE SOUZA.

## PROCESSO Nº 10306/2018

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LINDOMAR COSTA VERÇOSA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO SOARES VERÇOSA, EX-SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 106/2017, PUBLICADA NO D.O.E. DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADA:** LINDOMAR COSTA VERÇOSA

**ÓRGÃO:** CMM

**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LINDOMAR COSTA VERÇOSA.

## PROCESSO Nº 11015/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. DARCY DE AVILAR FREIRE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA Nº 029221-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** DARCY DE AVILAR FREIRE

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. DARCY DE AVILAR FREIRE. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

## PROCESSO Nº 10525/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. GIRALCINA PESSOA REIS AGUIAR, NO CARGO DE SANITARISTA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 003335-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADA:** GIRALCINA PESSOA REIS AGUIAR

**ÓRGÃO:** FVS/AM

**PROCURADOR:** EVANILDO SANATANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. GIRALCINA PESSOA REIS AGUIAR.

## PROCESSO Nº 13404/2017

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. IRENE HISAKO ODA, NO CARGO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE, NÍVEL I, REFERÊNCIA III, MATRÍCULA Nº 050.406-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11 DE MAIO DE 2017.

**INTERESSADA:** IRENE HISAKO ODA

**ÓRGÃO:** IDAM

**PROCURADOR:** EVANILDO SANATANA BRAGANÇA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 21

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. IRENE HISAKO ODA.

**PROCESSO Nº 12492/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. AROLDI ELIAS SERRÃO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 007607-4E, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - PC/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

**INTERESSADO:** AROLDI ELIAS SERRÃO

**ÓRGÃO:** PC/AM

**PROCURADOR:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. AROLDI ELIAS SERRÃO.

**PROCESSO Nº 11229/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSIANE DE SOUZA DOLZANE, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA Nº 065237-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

**INTERESSADA:** ROSIANE DE SOUZA DOLZANE

**ÓRGÃO:** SEMED

**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ROSIANE DE SOUZA DOLZANE.

**PROCESSO Nº 13749/2017**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. WALDEANGELA SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 026.481-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE MESMA DATA.

**INTERESSADA:** WALDEANGELA SANTOS DA SILVA

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. WALDEANGELA SANTOS DA SILVA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 10733/2018**

**OBJETO:** REFORMA DO SR. JOSÉ RIOS TAPUDIMA, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 125250-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADO:** JOSÉ RIOS TAPUDIMA

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**PROCESSO Nº 11377/2018**

**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA REFORMA DO SR. JOSÉ RIOS TAPUDIMA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA Nº 125250-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE MESMA DATA.

**INTERESSADO:** JOSÉ RIOS TAPUDIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**ÓRGÃO:** PM/AM

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A RETIFICAÇÃO DA REFORMA DO SR. JOSÉ RIOS TAPUDIMA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

Manaus, 03 de agosto de 2018.

  
Aline da Silva Martins  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

**PORTARIA Nº 10 de 02 de agosto de 2018.**

Altera a Portaria n.º 06, de 14 de junho de 2018 para designar o Procurador-Geral de Contas para atuar nas contas anuais do Governador do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2018.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

Considerando a previsão do art. 114, inciso VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Considerando a previsão do art. 57 c/c art. 54, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### RESOLVE:

Art. 1º. O Procurador-Geral de Contas João Barroso de Souza atuará na prestação de contas anual do Governador de Estado do Amazonas, referente ao exercício do ano de 2018.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria n.º 06, de 14 de junho de 2018, que alterou a competência para fiscalizar as contas do Governador de Estado do ano de 2018.

Art. 3º. A presente entrará em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 02 de agosto de 2018.

  
JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 22

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 194/2018-GPSECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, XXX, da Resolução TCE nº 04/2002, Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, da Resolução TCE nº 04/2002, Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a qualidade e a agilidade nos procedimentos de fiscalização são essenciais para a garantia da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aderiu ao Marco de Medição de Desempenho – Qualidade de Agilidade dos Tribunais de Contas (MMD-QATC), conforme termo de adesão constante no Processo nº 959/2015;

CONSIDERANDO que o MMD-QATC, no Indicador 24, dimensão 24.3, critério 24.3.3 recomenda que o Tribunal de Contas possua manual ou regulamento que discipline a Auditoria de TI;

#### RESOLVE:

I – APROVAR o Manual de Procedimentos de Auditoria de Tecnologia da Informação, na forma do anexo a esta Portaria.

II - DETERMINAR que a Secretaria Controle Externo e suas unidades técnicas, adotem as medidas necessárias para a regular aplicação do referido manual.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

#### PORTARIA Nº 432/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 212/2018-DEATV, datado de 25.7.2018, subscrito pelo Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV, Luciano Simões de Oliveira,

#### RESOLVE:

EXCLUIR o nome da servidora MIRTES JANE FELIX MARTINS, matrícula nº 001.813-9A, da Portaria nº 170/2018-GPDRH, datada de 16.3.2018, que instituiu o Grupo de Trabalho do DEATV, a contar de 1.8.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

#### PORTARIA Nº 454/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 205/2018-DICARP, datado de 16.7.2018, subscrito pelo Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões, Gilson Alberto da Silva Holanda,

#### RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO, matrícula nº 001.890-2A, para responder pela Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DICARP, durante o afastamento do titular o servidor GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA, matrícula nº 000.124-4C, no período de 17 a 30.7.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

#### PORTARIA Nº 254/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

#### RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei nº 1762/86:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 23

1. **FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO**, matrícula n.º 001.932-1A, 08 (oito) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115985/2018, no período de 03 a 10.07.2018;

2. **NORMA BRAGA CAIMO**, matrícula n.º 000.624-6A, 31 (trinta e um) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115977/2018, no período de 01 a 31.07.2018.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 256/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 196/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.7.2018, constante do Processo n.º 747/2018,

**RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ISAAC PEREIRA SANTANA**, matrícula n.º 000.248-8A, quanto ao reconhecimento das licenças especiais, nos termos do artigo 78, da Lei n.º 1762/1986, relativas aos quinquênios 09/06/2006 a 09/06/2011 e 09/06/2011 a 09/06/2016, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** que a DRH providencie o registro da licença especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de julho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 267/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 200/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.7.2018, constante do Processo n.º 1949/2018,

**RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA**, matrícula n.º 000.245-3A, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da lei n.º 1762/86, relativas aos quinquênios 2007/2012 e 2012/2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** à DIRH que tome às providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/86, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, somados ao art. 2º da EC. 91/2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de julho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 253/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula n.º 001.318-8A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115976/2018, no período de 29.06 a 13.07.2018;

2. **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º 001.325-0A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115975/2018, no período de 18.06 a 17.07.2018;

3. **LUCIANE BARBOSA DA LUZ**, matrícula n.º 002.500-3A, 11 (onze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115974/2018, no período de 17 a 27.06.2018;

4. **MARIA DE FÁTIMA MENEZES NUNES**, matrícula n.º 000.639-4A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 115973/2018, no período de 16.05 a 14.06.2018.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de julho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 24

## PORTARIA N.º 257/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 202/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.7.2018, constante do Processo n.º 806/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **JOSÉ CARLOS CARVALHO DA ROCHA**, matrícula n.º 000.393-0A, à Licença Especial relativa aos quinquênios 2004/2010 e 2010/2015, não podendo, no entanto, haver conversão destes em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** que a DRH providencie o registro das licença especial relativa aos quinquênios acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de julho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 260/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 197/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.7.2018, constante do Processo n.º 804/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **ZULEIMAR PERÊA DE MELO**, matrícula n.º 000.227-5A, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da lei nº 1762/86, relativas aos quinquênios 2004/2009 e 2009/2014, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** à **DIRH** que tome às providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n. 1762/86, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, somados ao art. 2º da EC. 91/2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de julho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 261/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 199/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.7.2018, constante do Processo n.º 982/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **CLÁUDIA GOMES HAYDEN**, matrícula n.º 000.369-7A, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da lei nº 1762/86, relativas aos quinquênios 2007/2012 e 2012/2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** à **DIRH** que tome às providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n. 1762/86, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, somados ao art. 2º da EC. 91/2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de julho de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 266/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 207/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.7.2018, constante do Processo n.º 1435/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **MARIA DE FÁTIMA MENEZES NUNES**, matrícula n.º 000.639-4A, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1762/1986, relativas aos quinquênios de 06.01.2005 a 06.03.2010 e 06.03.2015, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 25

II – DETERMINAR à DRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descrito, nos assentos funcionais da servidora, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária Geral de Administração

## EXTRATO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

01. Data: 03/08/2018.
02. Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
03. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica.
04. Objeto: O objeto do presente ajuste consiste na cooperação técnica e no intercâmbio de conhecimentos de sistemas, experiências, rotinas e técnicas de trabalho, em especial no que tange a soluções de tecnologia da informação, para utilização exclusiva no desenvolvimento das funções constitucionais de controle externo e administração interna.
05. Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Manaus, 03 de agosto de 2018.

Glauçiete Pereira Braga  
Respondendo pela Secretaria Geral de Administração

## EXTRATO

Extrato do Contrato nº 889/2018 firmado entre a empresa PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA e o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

01. Data: 05/07/2018.
02. Partes: PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA e o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.
03. Espécie: Prestação de Serviços.
04. Objeto: Prestação de serviço de suporte e manutenção de infraestrutura de Tecnologia da Informação e fornecimento de material permanente.
05. Prazo: 01 (um) ano.
06. Valor do Contrato: R\$ 297.204,00 (Duzentos e noventa e sete mil, duzentos e quatro reais).
07. Dotação Orçamentária: Fonte: 01000000; Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001; Elemento de Despesa: 44.90.52.35.00 – Equipamento de Processamento de Dados, 3.3.3.90.39.00 – Manutenção de Software.

08. Empenho: Nota de Empenho: 2018NE01010, referente a aquisição de equipamentos informatizados para suprir necessidades do setor de informática desta Corte de Contas, e 2018NE01011, referente a prestação de serviços de suporte e manutenção de infraestrutura de TI.

09. Processo Administrativo: 889/2018

Manaus, 02 de agosto de 2018.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA  
Respondendo pela Secretaria-Geral de Administração do TCE/AM

## DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13863/2018 — Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rauciele Ferreira da Natividade contra o teor do Acórdão No 727/2016 – TCE exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº 13857/2018 — Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores signatários da exordial, contra a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de agosto de 2018.

PROCESSO Nº 13783/2018 — Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM contra a Fundação Amazonprev, cujo objeto advém da Manifestação no 101/2018 – Demanda da Ouvidoria.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de julho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2018 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2423/96 – TCE, no art. 97, I, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Exmo. Senhor Relator Érico





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 26

Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Luiz Ricardo de Moura Chagas**, Ex – Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 222/2017 – DICOP**, reunidos no **Processo TCE nº 12350/2018**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 017/2011, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

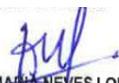
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de julho de 2018.

**EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WALTER ARNALDO KLING LOPES**, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 39/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 13.101/2017 – Exercício 2012**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de julho de 2018.

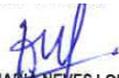
  
**KÁTIA MARIA NEVES LOBO**  
Diretora da DICERP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WALTER ARNALDO KLING LOPES**, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 37/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.146/2018 – Exercício 2010**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho

exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de julho de 2018.

  
**KÁTIA MARIA NEVES LOBO**  
Diretora da DICERP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **WALTER ARNALDO KLING LOPES**, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 38/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 13.102/2017 – Exercício 2011**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de julho de 2018.

  
**KÁTIA MARIA NEVES LOBO**  
Diretora da DICERP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº EDNOT-32/2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Júlio Cesar Soares da Silva** CPF 160.307.612-34 – para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação nº 339/2016 – DICOP**, contida nos Processos TCE nº 2313/2013, que trata da Prestação de contas Anuais, tendo sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Juventude Desporto e Laser- Exercício 2012, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de julho de 2018.

**Euderiques Pereira Marques**  
Diretor da DICOP





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 27

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 34/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Empresa Metro Quadrado Engenharia Eirelli**, em solidariedade com a gestora do Fundo Estadual de Saúde, no exercício de 2013, Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação nº 253/2018 – DICOP e no RELATÓRIO TÉCNICO em anexo**, reunidos no **Processo TCE nº 1572/2014** que trata da Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira – Gestora do Fundo Estadual de Saúde – Exercício 2013, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido no referido relatório, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2018.

**EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**  
Diretor DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE., fica **NOTIFICADA A empresa RIO DO OURO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1489/2008 (Apenso: 544/2009, 5073/2007 e 6366/2007) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro. PARECER PRÉVIO Nº 57/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio**, com fundamento no art. 31, §2º, da Constituição Federal, à Câmara Municipal de Coari recomendando a Reprovação, no prazo estipulado pelo art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, das Contas apresentadas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari ao longo do exercício de 2007. ACÓRDÃO Nº 57/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da**

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregulares** as Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, em face das graves irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo formulado pela Comissão de Inspeção-DICAMI e nos Relatórios Conclusivos apresentados pela Comissão de Inspeção-DICOP; **9.2. Considerar Revéis** os Srs. José Clemiton Moraes da Silveira, Manoel Adail Amaral Pinheiro, Marcos Rolland Rebelo e Silva e Paulo Emilio Bonillia Lemos, e as pessoas jurídicas DMJ CONST. E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RS ARQUITETURA LTDA., ME DA S. VIANA, RADIER ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e J DOS SANTOS DINIZ, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº. 2.423/96, pois mesmo cientificados regularmente não apresentaram defesa refutando as irregularidades que lhe foram conferidas ao longo deste feito; **9.3. Aplicar Multa** de R\$ 65.761,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, discriminadas da seguinte forma: a) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, face às irregularidades identificadas pela Comissão de Inspeção-DICAMI (Relatório Conclusivo nº 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls.4884/4911) e pela Comissão de Inspeção-DICOP (Relatório Conclusivo nº 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 - fls. 5335/5797, e Laudo Técnico Conclusivo nº 009/2017-DICOP-fls.6312/6347) e não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto; b) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº. 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção – DICAMI e pela Comissão de Inspeção – DICOP, por meio do Relatório Conclusivo nº. 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911), Relatório Conclusivo nº. 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo nº. 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347); **9.4. Aplicar individualmente Multa** de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº. 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção-DICOP por meio do Relatório Conclusivo nº. 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari-Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo nº. 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347) às empresas e fiscais de obras envolvidos em débitos aos cofres municipais: • Ildson Barroncas Passos (CREA nº. 8803-D/AM); • Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA nº. 8817-D/AM); • SRV DANTAS EMPREITEIRA; • Construtora Sena Ramalho Ltda.; • RS Arquitetura Ltda.; • J dos Santos Diniz; • Francimar R. da Silva; • Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda; • MEDA S. VIANA Ltda. **9.5. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução nº. 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro que restitua, em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 16.127.894,71 (dezesesseis milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), assim discriminados: **9.5.1. O valor de R\$ 12.341.448,33** (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devido às irregularidades constantes no Relatório Conclusivo nº. 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911-volume 25): • n.º 57 (não comprovação de R\$ 440.942,69 registrados em balancete contábil); • n.º 62 (saídas de caixa sem respaldo legal e sem suporte documental no valor de R\$ 503.376,31); • n.º 73 (pagamento à empresa ELIZEU S. DE CASTRO, em 02/03/2007, no valor de R\$ 6.272,00, nota fiscal 000024, nota de empenho 107, referente à aquisição de 448 blusas para o fardamento da guarda municipal, sem devida comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 75 (pagamentos ao AUTO POSTO MAGALHÃES – Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor total de R\$ 4.224.779,23, emitida em 14/12/07, empenhada em 01/02/08, a título de aquisição de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 28

combustíveis sem comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 76 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NA ELITE MÍDIA PUB. ENTRET. INTERNET LTDA., no valor total de R\$ 4.093.568,19, a título de produção, promoções e organizações de eventos culturais (concorrência 001/07), sem comprovação de que a despesa foi realizada, inclusive sem nota fiscal, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 77 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa A. CORREA FERNANDES, no valor total de R\$ 359.604,00, a título de fornecimento de refeições, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 78 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa O.J. DA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA SOLIMÕES), no valor de R\$ 201.345,29, empenho 352, subempenho 2, nota fiscal 00151, a título de 3ª medição de serviços de construção de ginásio coberto, conforme contrato vigente e planilha de medição sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 79 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NACIONAL SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA., no valor total de R\$ 923.684,22, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 80 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa DISTRIBUIDORA FERNANDES (NLM FERNANDES), no valor total de R\$ 333.650,00, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 81 (pagamentos em 23/11/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 4 LTDA., no valor total de R\$ 640.976,00, empenho 6093, subempenho 1, notas fiscais 231, 232 e 233, a título de aquisição de brinquedos para festa natalina das crianças no Município de Coari sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 82 (pagamentos em 27/04/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., no valor total de R\$ 613.250,40, empenho 2541, subempenho 1 e 2, notas fiscais 140, 141 e 142, a título de aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e produtos de cama, mesa e banho para o dia das Mães, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); **9.5.2. Solidariamente** aos demais responsáveis os quais deverão responder de acordo com o grau de participação no evento danoso, o valor de R\$ 3.786.446,38 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), não aplicados em favor da Administração Municipal, conforme Relatório Técnico Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5755 – volumes 27 a 29): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; • R\$ 336.484,83, inerentes à urbanização do entorno da Secretária Municipal de Obras de Coari, na sede do Município; • R\$ 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 600.000,00, inerentes à construção de casas populares de madeira na zona rural do Município de Coari; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 45.000,00, inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso

cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 149.810,00, inerentes à construção de Galpão de Compostagem do Aterro Sanitário; • R\$ 58.090,28, inerentes à reforma e reparos na praça Santo Afonso e Av. Plínio Coelho; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.6. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, ao Sr. Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM), fiscal das obras a seguir descritas, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 2.356.462,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.7. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), fiscal da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; **9.8. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica SRV DANTAS EMPREITEIRA, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 240.696,32 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos): • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; **9.9. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Construtora Sena Ramalho Ltda., responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 740.556,00 (setecentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais); • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.10. Determinar** com





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 29

fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica RS Arquitetura Ltda., responsável pela execução do serviço a seguir descrito, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade ao gestor responsável, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto, objeto do contrato n.º 060/2007-PMC; **9.11. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica J dos Santos Diniz, responsável pela execução dos serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais): • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistemas de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.12. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Francimar R. da Silva, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 112.450,50 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos): • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de pontes de madeira que liga o bairro Pêra ao bairro Chagas Aguiar. **9.13. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 66.400,00 inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado. **9.14. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica ME DA S. VIANA Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 4.715,38 inerentes à construção de dez casas populares no bairro Nazaré Pinheiro. **9.15. Autorizar** em caso de não recolhimento dos valores da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 5 condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, autuação de cobrança executiva visando à perseguição dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei; **9.16. Determinar** ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra autuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro; **9.17. Notificar** a respeito do desfecho conferido a estes autos, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial n.º 5113/2017-MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência; **9.18. Oficiar** o duto Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais; **9.19. Oficiar** o Conselho Regional de Engenharia-CREA/AM, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito; **9.20. Oficiar** o Conselho Regional de Contabilidade acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção – DICAMI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA A empresa RADIER ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1489/2008 (Apenso: 544/2009, 5073/2007 e 6366/2007) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro. PARECER PRÉVIO Nº 57/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio**, com fundamento no art.31, §2º, da Constituição Federal, à Câmara Municipal de Coari recomendando a Reprovação, no prazo estipulado pelo art.127, § 5º, da Constituição Estadual, das Contas apresentadas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari ao longo do exercício de 2007. ACÓRDÃO Nº 57/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregulares** as Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, em face das graves irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo formulado pela Comissão de Inspeção–DICAMI e nos Relatórios Conclusivos apresentados pela Comissão de Inspeção–DICOP; **9.2. Considerar Revéis** os Srs. José Clemliton Moraes da Silveira, Manoel Adail Amaral Pinheiro, Marcos Rolland Rebelo e Silva e Paulo Emilio Bonillia Lemos, e as pessoas jurídicas DMJ CONST. E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RS ARQUITETURA LTDA., ME DA S. VIANA, RADIER ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e J DOS SANTOS DINIZ, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96, pois mesmo identificados regularmente não apresentaram defesa refutando as irregularidades que lhe foram conferidas ao longo deste feito; **9.3. Aplicar Multa** de R\$ 65.761,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, discriminadas da seguinte forma: a) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 30

face às irregularidades identificadas pela Comissão de Inspeção-DICAMI (Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls.4884/4911) e pela Comissão de Inspeção-DICOP (Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 - fls. 5335/5797, e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP-fls.6312/6347) e não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto; b) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção – DICAMI e pela Comissão de Inspeção – DICOP, por meio do Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911), Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347); **9.4. Aplicar individualmente Multa de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção-DICOP por meio do Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari-Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347) às empresas e fiscais de obras envolvidos em débitos aos cofres municipais: • Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM); • Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817- D/AM); • SRV DANTAS EMPREITEIRA; • Construtora Sena Ramalho Ltda.; • RS Arquitetura Ltda.; • J dos Santos Diniz; • Francimar R. da Silva; • Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda; • MEDA S. VIANA Ltda. **9.5. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro que restitua, em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 16.127.894,71 (dezesseis milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), assim discriminados: **9.5.1. O valor de R\$ 12.341.448,33** (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devido às irregularidades constantes no Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911-volume 25): • n.º 57 (não comprovação de R\$ 440.942,69 registrados em balancete contábil); • n.º 62 (saídas de caixa sem respaldo legal e sem suporte documental no valor de R\$ 503.376,31); • n.º 73 (pagamento à empresa ELIZEU S. DE CASTRO, em 02/03/2007, no valor de R\$ 6.272,00, nota fiscal 000024, nota de empenho 107, referente à aquisição de 448 blusas para o fardamento da guarda municipal, sem devida comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 75 (pagamentos ao AUTO POSTO MAGALHÃES – Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor total de R\$ 4.224.779,23, emitida em 14/12/07, empenhada em 01/02/08, a título de aquisição de combustíveis sem comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 76 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NA ELITE MÍDIA PUB. ENTRET. INTERNET LTDA., no valor total de R\$ 4.093.568,19, a título de produção, promoções e organizações de eventos culturais (concorrência 001/07), sem comprovação de que a despesa foi realizada, inclusive sem nota fiscal, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 77 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa A. CORREA FERNANDES, no valor total de R\$ 359.604,00, a título de fornecimento de refeições, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 78 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa O.J. DA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA SOLIMÕES), no valor de R\$ 201.345,29, empenho 352, subempenho 2, nota fiscal 00151, a título de 3ª medição de serviços de construção de ginásio coberto, conforme contrato vigente e planilha de medição sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; • 79 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NACIONAL SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA., no valor total de R\$ 923.684,22, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 80 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa DISTRIBUIDORA**

FERNANDES (NLM FERNANDES), no valor total de R\$ 333.650,00, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); •81 (pagamentos em 23/11/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 4 LTDA., no valor total de R\$ 640.976,00, empenho 6093, subempenho 1, notas fiscais 231, 232 e 233, a título de aquisição de brinquedos para festa natalina das crianças no Município de Coari sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 82 (pagamentos em 27/04/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., no valor total de R\$ 613.250,40, empenho 2541, subempenho 1 e 2, notas fiscais 140, 141 e 142, a título de aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e produtos de cama, mesa e banho para o dia das Mães, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); **9.5.2. Solidariamente** aos demais responsáveis os quais deverão responder de acordo com o grau de participação no evento danoso, o valor de R\$ 3.786.446,38 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), não aplicados em favor da Administração Municipal, conforme Relatório Técnico Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5755 – volumes 27 a 29): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; • R\$ 336.484,83, inerentes à urbanização do entorno da Secretaria Municipal de Obras de Coari, na sede do Município; • R\$ 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Péra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 600.000,00, inerentes à construção de casas populares de madeira na zona rural do Município de Coari; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 45.000,00, inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Péra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 149.810,00, inerentes à construção de Galpão de Compostagem do Aterro Sanitário; • R\$ 58.090,28, inerentes à reforma e reparos na praça Santo Afonso e Av. Plínio Coelho; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.6. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM), fiscal das obras a seguir descritas, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 2.356.462,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • 527.379,16, inerentes à





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 31

reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.7. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), fiscal da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; **9.8. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica SRV DANTAS EMPREITEIRA, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 240.696,32 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos); • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; **9.9. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Construtora Sena Ramalho Ltda., responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 740.556,00 (setecentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais); • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.10. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica RS Arquitetura Ltda., responsável pela execução do serviço a seguir descrito, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade ao ex-gestor responsável, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto, objeto do contrato n.º 060/2007-PMC; **9.11. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica J dos Santos Diniz, responsável pela execução dos serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais); • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistemas de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.12. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Francimar R. da Silva, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 112.450,50 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos); • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de pontes de madeira que liga o bairro Pêra ao bairro Chagas Aguiar. **9.13. Determinar** com fundamento no art. 306,

III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 66.400,00 inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado. **9.14. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica ME DA S. VIANA Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 4.715,38 inerentes à construção de dez casas populares no bairro Nazaré Pinheiro. **9.15. Autorizar** em caso de não recolhimento dos valores da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 5 condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, autuação de cobrança executiva visando à perseguição dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei; **9.16. Determinar** ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra autuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro; **9.17. Notificar** a respeito do despecho conferido a estes autos, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial n.º 5113/2017-MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência; **9.18. Oficiar** o duto Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais; **9.19. Oficiar** o Conselho Regional de Engenharia-CREA/AM, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito; **9.20. Oficiar** o Conselho Regional de Contabilidade acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção – DICAMI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de agosto de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADA A empresa CONSTRUTORA SENA RAMALHO LTDA., para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1489/2008 (Aposos: 544/2009, 5073/2007 e 6366/2007) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 32

**Municipal de Coari, exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro. **PARECER PRÉVIO Nº 57/2017**: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio**, com fundamento no art.31, §2º, da Constituição Federal, à Câmara Municipal de Coari recomendando a Reprovação, no prazo estipulado pelo art.127, §5º, da Constituição Estadual, das Contas apresentadas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari ao longo do exercício de 2007. **ACÓRDÃO Nº 57/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregulares** as Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, em face das graves irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo formulado pela Comissão de Inspeção-DICAMI e nos Relatórios Conclusivos apresentados pela Comissão de Inspeção-DICOP; **9.2. Considerar Revéis** os Srs. José Clemliton Moraes da Silveira, Manoel Adail Amaral Pinheiro, Marcos Rolland Rebelo e Silva e Paulo Emilio Bonillia Lemos, e as pessoas jurídicas DMJ CONST. E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RS ARQUITETURA LTDA., ME DA S. VIANA, RADIER ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e J DOS SANTOS DINIZ, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96, pois mesmo identificados regularmente não apresentaram defesa refutando as irregularidades que lhe foram conferidas ao longo deste feito; **9.3. Aplicar Multa** de R\$ 65.761,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, discriminadas da seguinte forma: a) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, face às irregularidades identificadas pela Comissão de Inspeção-DICAMI (Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls.4884/4911) e pela Comissão de Inspeção-DICOP (Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 - fls. 5335/5797, e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP-fls.6312/6347) e não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto; b) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção – DICAMI e pela Comissão de Inspeção – DICOP, por meio do Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911), Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347); **9.4. Aplicar individualmente Multa** de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção-DICOP por meio do Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari-Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347) às empresas e fiscais de obras envolvidos em débitos aos cofres municipais: • Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-

D/AM); • Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817- D/AM); • SRV DANTAS EMPREITEIRA; • Construtora Sena Ramalho Ltda.; • RS Arquitetura Ltda.; • J dos Santos Diniz; • Francimar R. da Silva; • Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda; • MEDA S. VIANA Ltda. **9.5. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro que restitua, em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 16.127.894,71 (dezesseis milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), assim discriminados: **9.5.1. O valor de R\$ 12.341.448,33** (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devido às irregularidades constantes no Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911-volume 25): • n.º 57 (não comprovação de R\$ 440.942,69 registrados em balancete contábil); • n.º 62 (saídas de caixa sem respaldo legal e sem suporte documental no valor de R\$ 503.376,31); • n.º 73 (pagamento à empresa ELIZEU S. DE CASTRO, em 02/03/2007, no valor de R\$ 6.272,00, nota fiscal 000024, nota de empenho 107, referente à aquisição de 448 blusas para o fardamento da guarda municipal, sem devida comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 75 (pagamentos ao AUTO POSTO MAGALHÃES – Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor total de R\$ 4.224.779,23, emitida em 14/12/07, empenhada em 01/02/08, a título de aquisição de combustíveis sem comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 76 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NA ELITE MÍDIA PUB. ENTRET. INTERNET LTDA., no valor total de R\$ 4.093.568,19, a título de produção, promoções e organizações de eventos culturais (concorrência 001/07), sem comprovação de que a despesa foi realizada, inclusive sem nota fiscal, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 77 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa A. CORREA FERNANDES, no valor total de R\$ 359.604,00, a título de fornecimento de refeições, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 78 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa O.J. DA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA SOLIMÕES), no valor de R\$ 201.345,29, empenho 352, subempenho 2, nota fiscal 00151, a título de 3ª medição de serviços de construção de ginásio coberto, conforme contrato vigente e planilha de medição sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 79 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NACIONAL SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA., no valor total de R\$ 923.684,22, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 80 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa DISTRIBUIDORA FERNANDES (NLM FERNANDES), no valor total de R\$ 333.650,00, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 81 (pagamentos em 23/11/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 4 LTDA., no valor total de R\$ 640.976,00, empenho 6093, subempenho 1, notas fiscais 231, 232 e 233, a título de aquisição de brinquedos para festa natalina das crianças no Município de Coari sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 82 (pagamentos em 27/04/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., no valor total de R\$ 613.250,40, empenho 2541, subempenho 1 e 2, notas fiscais 140, 141 e 142, a título de aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e produtos de cama, mesa e banho para o dia das Mães, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); **9.5.2. Solidariamente** aos demais responsáveis os quais deverão responder de acordo com o grau de participação no evento danoso, o valor de R\$ 3.786.446,38 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), não aplicados em favor da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 33

Administração Municipal, conforme Relatório Técnico Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5755 – volumes 27 a 29): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; • R\$ 336.484,83, inerentes à urbanização do entorno da Secretaria Municipal de Obras de Coari, na sede do Município; • R\$ 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 600.000,00, inerentes à construção de casas populares de madeira na zona rural do Município de Coari; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 45.000,00, inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 149.810,00, inerentes à construção de Galpão de Compostagem do Aterro Sanitário; • R\$ 58.090,28, inerentes à reforma e reparos na praça Santo Afonso e Av. Plínio Coelho; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.6. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM), fiscal das obras a seguir descritas, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 2.356.462,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.7. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Marcos

Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), fiscal da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; **9.8. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica SRV DANTAS EMPREITEIRA, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 240.696,32 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos): • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; **9.9. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Construtora Sena Ramalho Ltda., responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 740.556,00 (setecentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais): • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.10. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica RS Arquitetura Ltda., responsável pela execução do serviço a seguir descrito, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade ao ex-gestor responsável, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto, objeto do contrato n.º 060/2007-PMC; **9.11. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica J dos Santos Diniz, responsável pela execução dos serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais): • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistemas de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.12. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Francimar R. da Silva, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 112.450,50 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos): • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de pontes de madeira que liga o bairro Pêra ao bairro Chagas Aguiar. **9.13. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 66.400,00 inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado. **9.14. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica ME DA S. VIANA Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 4.715,38 inerentes à construção de dez casas populares no bairro Nazaré Pinheiro. **9.15. Autorizar** em caso de não recolhimento dos valores da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 5 condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, atuação de cobrança executiva visando à perseguição dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei; **9.16. Determinar** ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra atuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 34

especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro; **9.17. Notificar** a respeito do desfecho conferido a estes autos, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial n.º 5113/2017-MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência; **9.18. Oficiar** o douto Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais; **9.19. Oficiar** o Conselho Regional de Engenharia-CREA/AM, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito; **9.20. Oficiar** o Conselho Regional de Contabilidade acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção - DICAMI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de agosto de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei n.º 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADA A SRV DANTAS EMPREITEIRA, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1489/2008 (Aposos: 544/2009, 5073/2007 e 6366/2007) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro. **PARECER PRÉVIO Nº 57/2017:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio**, com fundamento no art.31, §2º, da Constituição Federal, à Câmara Municipal de Coari recomendando a Reprovação, no prazo estipulado pelo art.127, § 5º, da Constituição Estadual, das Contas apresentadas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari ao longo do exercício de 2007. **ACÓRDÃO Nº 57/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregulares** as Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, em face das graves irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo formulado pela Comissão de Inspeção-DICAMI e nos Relatórios Conclusivos apresentados pela Comissão de Inspeção-DICOP; **9.2. Considerar Revéis** os Srs. José Clemiton Moraes da Silveira, Manoel Adail Amaral Pinheiro, Marcos Rolland Rebelo e Silva e Paulo Emilio Bonillia Lemos, e as pessoas jurídicas DMJ CONST. E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RS ARQUITETURA LTDA., ME DA S. VIANA, RADIER ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e J DOS SANTOS DINIZ, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96, pois mesmo cientificados regularmente não apresentaram defesa refutando as irregularidades que lhe foram conferidas ao longo deste feito; **9.3. Aplicar Multa** de R\$ 65.761,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, discriminadas da seguinte forma: a) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, face às irregularidades identificadas pela Comissão de Inspeção-DICAMI (Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls.4884/4911) e pela Comissão de Inspeção-DICOP (Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari - Exercício 2007 - fls. 5335/5797, e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP-fls.6312/6347) e não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto; b) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção - DICAMI e pela Comissão de Inspeção - DICOP, por meio do Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911), Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari - Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347); **9.4. Aplicar individualmente Multa** de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção-DICOP por meio do Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari-Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347) às empresas e fiscais de obras envolvidos em débitos aos cofres municipais: • Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM); • Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817- D/AM); • SRV DANTAS EMPREITEIRA; • Construtora Sena Ramalho Ltda.; • RS Arquitetura Ltda.; • J dos Santos Diniz; • Francimar R. da Silva; • Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda.; • MEDA S. VIANA Ltda. **9.5. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro que restitua, em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 16.127.894,71 (dezesseis milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), assim discriminados: **9.5.1. O valor de R\$ 12.341.448,33** (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devido às irregularidades constantes no Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911-volume 25): • n.º 57 (não comprovação de R\$ 440.942,69 registrados em balancete contábil); • n.º 62 (saídas de caixa sem respaldo legal e sem suporte documental no valor de R\$ 503.376,31); • n.º 73 (pagamento à empresa ELIZEU S. DE CASTRO, em 02/03/2007, no valor de R\$ 6.272,00, nota fiscal 000024, nota de empenho 107, referente à aquisição de 448 blusas para o fardamento da guarda municipal, sem devida comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 75 (pagamentos ao AUTO POSTO MAGALHÃES - Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor total de R\$ 4.224.779,23, emitida em 14/12/07, empenhada em 01/02/08, a título de aquisição de combustíveis sem comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 76





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 35

(pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NA ELITE MÍDIA PUB. ENTRET. INTERNET LTDA., no valor total de R\$ 4.093.568,19, a título de produção, promoções e organizações de eventos culturais (concorrência 001/07), sem comprovação de que a despesa foi realizada, inclusive sem nota fiscal, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 77 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa A. CORREA FERNANDES, no valor total de R\$ 359.604,00, a título de fornecimento de refeições, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 78 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa O.J. DA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA SOLIMÕES), no valor de R\$ 201.345,29, empenho 352, subempenho 2, nota fiscal 00151, a título de 3ª medição de serviços de construção de ginásio coberto, conforme contrato vigente e planilha de medição sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 79 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NACIONAL SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA., no valor total de R\$ 923.684,22, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 80 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa DISTRIBUIDORA FERNANDES (NLM FERNANDES), no valor total de R\$ 333.650,00, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 81 (pagamentos em 23/11/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 4 LTDA., no valor total de R\$ 640.976,00, empenho 6093, subempenho 1, notas fiscais 231, 232 e 233, a título de aquisição de brinquedos para festa natalina das crianças no Município de Coari sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 82 (pagamentos em 27/04/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., no valor total de R\$ 613.250,40, empenho 2541, subempenho 1 e 2, notas fiscais 140, 141 e 142, a título de aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e produtos de cama, mesa e banho para o dia das Mães, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); **9.5.2. Solidariamente** aos demais responsáveis os quais deverão responder de acordo com o grau de participação no evento danoso, o valor de R\$ 3.786.446,38 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), não aplicados em favor da Administração Municipal, conforme Relatório Técnico Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5755 – volumes 27 a 29): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; • R\$ 336.484,83, inerentes à urbanização do entorno da Secretária Municipal de Obras de Coari, na sede do Município; • R\$ 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 600.000,00, inerentes à construção de casas populares de madeira na zona rural do Município de Coari; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 45.000,00, inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes

à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 149.810,00, inerentes à construção de Galpão de Compostagem do Aterro Sanitário; • R\$ 58.090,28, inerentes à reforma e reparos na praça Santo Afonso e Av. Plínio Coelho; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.6. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, ao Sr. Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM), fiscal das obras a seguir descritas, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 2.356.462,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.7. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), fiscal da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; **9.8. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica SRV DANTAS EMPREITEIRA, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 240.696,32 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos): • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; **9.9. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Construtora Sena Ramalho Ltda., responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 740.556,00 (setecentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais): • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.10. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 36

jurídica RS Arquitetura Ltda., responsável pela execução do serviço a seguir descrito, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade ao ex-gerente responsável, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto, objeto do contrato n.º 060/2007-PMC; **9.11. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica J dos Santos Diniz, responsável pela execução dos serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais): • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistemas de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.12. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Francimar R. da Silva, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 112.450,50 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos): • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de pontes de madeira que liga o bairro Pêra ao bairro Chagas Aguiar. **9.13. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 66.400,00 inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado. **9.14. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica ME DA S. VIANA Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 4.715,38 inerentes à construção de dez casas populares no bairro Nazaré Pinheiro. **9.15. Autorizar** em caso de não recolhimento dos valores da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 5 condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, autuação de cobrança executiva visando à persecução dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei; **9.16. Determinar** ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra autuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro; **9.17. Notificar** a respeito do desfecho conferido a estes autos, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial n.º 5113/2017-MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência; **9.18. Oficiar** o duto Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais; **9.19. Oficiar** o Conselho Regional de Engenharia-CREA/AM, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito; **9.20. Oficiar** o Conselho Regional de Contabilidade acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção – DICAMI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de agosto de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR., JOSÉ CLEMILTON MORAES DA SILVEIRA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 1489/2008 (Aposos: 544/2009, 5073/2007 e 6366/2007) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro. **PARECER PRÉVIO Nº 57/2017**: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio**, com fundamento no art.31, §2º, da Constituição Federal, à Câmara Municipal de Coari recomendando a Reprovação, no prazo estipulado pelo art.127, § 5º, da Constituição Estadual, das Contas apresentadas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari ao longo do exercício de 2007. **ACÓRDÃO Nº 57/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregulares** as Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, em face das graves irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo formulado pela Comissão de Inspeção-DICAMI e nos Relatórios Conclusivos apresentados pela Comissão de Inspeção-DICOP; **9.2. Considerar Revêis** os Srs. José Clemilton Moraes da Silveira, Manoel Adail Amaral Pinheiro, Marcos Rolland Rebelo e Silva e Paulo Emilio Bonillia Lemos, e as pessoas jurídicas DMJ CONST. E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RS ARQUITETURA LTDA., ME DA S. VIANA, RADIER ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e J DOS SANTOS DINIZ, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96, pois mesmo cientificados regularmente não apresentaram defesa refutando as irregularidades que lhe foram conferidas ao longo deste feito; **9.3. Aplicar Multa** de R\$ 65.761,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, discriminadas da seguinte forma: a) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, face às irregularidades identificadas pela Comissão de Inspeção-DICAMI





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 37

(Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls.4884/4911) e pela Comissão de Inspeção-DICOP (Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 - fls. 5335/5797, e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP-fls.6312/6347) e não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto; b) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção – DICAMI e pela Comissão de Inspeção – DICOP, por meio do Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911), Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347); **9.4. Aplicar** individualmente Multa de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção-DICOP por meio do Relatório Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari-Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo n.º 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347) às empresas e fiscais de obras envolvidos em débitos aos cofres municipais: • Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM); • Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817- D/AM); • SRV DANTAS EMPREITEIRA; • Construtora Sena Ramalho Ltda.; • RS Arquitetura Ltda.; • J dos Santos Diniz; • Francimar R. da Silva; • Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda; • MEDA S. VIANA Ltda. **9.5. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro que restitua, em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 16.127.894,71 (dezesseis milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), assim discriminados: **9.5.1. O valor de R\$ 12.341.448,33** (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devido às irregularidades constantes no Relatório Conclusivo n.º 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911-volume 25): • n.º 57 (não comprovação de R\$ 440.942,69 registrados em balancete contábil); • n.º 62 (saídas de caixa sem respaldo legal e sem suporte documental no valor de R\$ 503.376,31); • n.º 73 (pagamento à empresa ELIZEU S. DE CASTRO, em 02/03/2007, no valor de R\$ 6.272,00, nota fiscal 000024, nota de empenho 107, referente à aquisição de 448 blusas para o fardamento da guarda municipal, sem devida comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 75 (pagamentos ao AUTO POSTO MAGALHÃES – Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor total de R\$ 4.224.779,23, emitida em 14/12/07, empenhada em 01/02/08, a título de aquisição de combustíveis sem comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 76 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NA ELITE MÍDIA PUB. ENTRET. INTERNET LTDA., no valor total de R\$ 4.093.568,19, a título de produção, promoções e organizações de eventos culturais (concorrência 001/07), sem comprovação de que a despesa foi realizada, inclusive sem nota fiscal, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 77 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa A. CORREA FERNANDES, no valor total de R\$ 359.604,00, a título de fornecimento de refeições, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 78 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa O.J. DA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA SOLIMÕES), no valor de R\$ 201.345,29, empenho 352, subempenho 2, nota fiscal 00151, a título de 3ª medição de serviços de construção de ginásio coberto, conforme contrato vigente e planilha de medição sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 79 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NACIONAL SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA., no valor total de R\$ 923.684,22, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 80 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa DISTRIBUIDORA FERNANDES (NLM FERNANDES), no valor total de R\$ 333.650,00, a título

de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); •81 (pagamentos em 23/11/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 4 LTDA., no valor total de R\$ 640.976,00, empenho 6093, subempenho 1, notas fiscais 231, 232 e 233, a título de aquisição de brinquedos para festa natalina das crianças no Município de Coari sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 82 (pagamentos em 27/04/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., no valor total de R\$ 613.250,40, empenho 2541, subempenho 1 e 2, notas fiscais 140, 141 e 142, a título de aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e produtos de cama, mesa e banho para o dia das Mães, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); **9.5.2. Solidariamente** aos demais responsáveis os quais deverão responder de acordo com o grau de participação no evento danoso, o valor de R\$ 3.786.446,38 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), não aplicados em favor da Administração Municipal, conforme Relatório Técnico Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5755 – volumes 27 a 29): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; •R\$ 336.484,83, inerentes à urbanização do entorno da Secretaria Municipal de Obras de Coari, na sede do Município; • R\$ 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 600.000,00, inerentes à construção de casas populares de madeira na zona rural do Município de Coari; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 45.000,00, inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 149.810,00, inerentes à construção de Galpão de Compostagem do Aterro Sanitário; • R\$ 58.090,28, inerentes à reforma e reparos na praça Santo Afonso e Av. Plínio Coelho; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.6. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM), fiscal das obras a seguir descritas, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 2.356.462,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 38

e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.7. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), fiscal da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; **9.8. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica SRV DANTAS EMPREITEIRA, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 240.696,32 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos); • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; **9.9. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Construtora Sena Ramalho Ltda., responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 740.556,00 (setecentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais); • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.10. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica RS Arquitetura Ltda., responsável pela execução do serviço a seguir descrito, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade ao ex-gestor responsável, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto, objeto do contrato n.º 060/2007-PMC; **9.11. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica J dos Santos Diniz, responsável pela execução dos serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais); • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistemas de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.12. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Francimar R. da Silva, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 112.450,50 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos); • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de pontes de madeira que liga o bairro Pêra ao bairro Chagas Aguiar. **9.13. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Rio do Ouro Comércio

de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 66.400,00 inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado. **9.14. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica ME DA S. VIANA Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 4.715,38 inerentes à construção de dez casas populares no bairro Nazaré Pinheiro. **9.15. Autorizar** em caso de não recolhimento dos valores da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 5 condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, autuação de cobrança executiva visando à perseguição dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei; **9.16. Determinar** ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra autuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro; **9.17. Notificar** a respeito do desfecho conferido a estes autos, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial n.º 5113/2017-MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência; **9.18. Oficiar** o douto Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais; **9.19. Oficiar** o Conselho Regional de Engenharia-CREA/AM, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito; **9.20. Oficiar** o Conselho Regional de Contabilidade acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção – DICAMI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de agosto de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR., PAULO EMÍLIO BONILLIA LEMOS, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1489/2008 (Apenso: 544/2009, 5073/2007 e 6366/2007) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 39

**PARECER PRÉVIO Nº 57/2017:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio**, com fundamento no art.31, §2º, da Constituição Federal, à Câmara Municipal de Coari recomendando a Reprovação, no prazo estipulado pelo art.127, § 5º, da Constituição Estadual, das Contas apresentadas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari ao longo do exercício de 2007. **ACÓRDÃO Nº 57/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregulares** as Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, em face das graves irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo formulado pela Comissão de Inspeção-DICAMI e nos Relatórios Conclusivos apresentados pela Comissão de Inspeção-DICOP: **9.2. Considerar Revéis** os Srs. José Clemiton Moraes da Silveira, Manoel Adail Amaral Pinheiro, Marcos Rolland Rebelo e Silva e Paulo Emilio Bonillia Lemos, e as pessoas jurídicas DMJ CONST. E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RS ARQUITETURA LTDA., ME DA S. VIANA, RADIER ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e J DOS SANTOS DINIZ, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, pois mesmo cientificados regularmente não apresentaram defesa refutando as irregularidades que lhe foram conferidas ao longo deste feito: **9.3. Aplicar Multa** de R\$ 65.761,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, discriminadas da seguinte forma: a) No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, face às irregularidades identificadas pela Comissão de Inspeção-DICAMI (Relatório Conclusivo nº 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls.4884/4911) e pela Comissão de Inspeção-DICOP (Relatório Conclusivo nº 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 - fls. 5335/5797, e Laudo Técnico Conclusivo nº 009/2017-DICOP-fls.6312/6347) e não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto: b) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção – DICAMI e pela Comissão de Inspeção – DICOP, por meio do Relatório Conclusivo nº 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911), Relatório Conclusivo nº 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo nº 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347); **9.4. Aplicar individualmente Multa** de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção-DICOP por meio do Relatório Conclusivo nº 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari-Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo nº 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347) às empresas e fiscais de obras envolvidos em débitos aos cofres municipais: • Ildson Barroncas Passos (CREA nº 8803-D/AM); • Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA nº 8817- D/AM); • SRV

DANTAS EMPREITEIRA; • Construtora Sena Ramalho Ltda.; • RS Arquitetura Ltda.; • J dos Santos Diniz; • Francimar R. da Silva; • Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda; • MEDA S. VIANA Ltda. **9.5. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro que restitua, em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 16.127.894,71 (dezesseis milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), assim discriminados: **9.5.1. O valor de R\$ 12.341.448,33** (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devido às irregularidades constantes no Relatório Conclusivo nº 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911-volume 25): •n.º 57 (não comprovação de R\$ 440.942,69 registrados em balancete contábil); • n.º 62 (saídas de caixa sem respaldo legal e sem suporte documental no valor de R\$ 503.376,31); • n.º 73 (pagamento à empresa ELIZEU S. DE CASTRO, em 02/03/2007, no valor de R\$ 6.272,00, nota fiscal 000024, nota de empenho 107, referente à aquisição de 448 blusas para o fardamento da guarda municipal, sem devida comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 75 (pagamentos ao AUTO POSTO MAGALHÃES – Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor total de R\$ 4.224.779,23, emitida em 14/12/07, empenhada em 01/02/08, a título de aquisição de combustíveis sem comprovação de que a despesa foi realizada); • n.º 76 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NA ELITE MÍDIA PUB. ENTRET. INTERNET LTDA., no valor total de R\$ 4.093.568,19, a título de produção, promoções e organizações de eventos culturais (concorrência 001/07), sem comprovação de que a despesa foi realizada, inclusive sem nota fiscal, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 77 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa A. CORREA FERNANDES, no valor total de R\$ 359.604,00, a título de fornecimento de refeições, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 78 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa O.J. DA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA SOLIMÕES), no valor de R\$ 201.345,29, empenho 352, subempenho 2, nota fiscal 00151, a título de 3ª medição de serviços de construção de ginásio coberto, conforme contrato vigente e planilha de medição sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 79 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NACIONAL SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA., no valor total de R\$ 923.684,22, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 80 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa DISTRIBUIDORA FERNANDES (NLM FERNANDES), no valor total de R\$ 333.650,00, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 81 (pagamentos em 23/11/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus - Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 4 LTDA., no valor total de R\$ 640.976,00, empenho 6093, subempenho 1, notas fiscais 231, 232 e 233, a título de aquisição de brinquedos para festa natalina das crianças no Município de Coari sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 82 (pagamentos em 27/04/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., no valor total de R\$ 613.250,40, empenho 2541, subempenho 1 e 2, notas fiscais 140, 141 e 142, a título de aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e produtos de cama, mesa e banho para o dia das Mães, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); **9.5.2. Solidariamente** aos demais responsáveis os quais deverão responder de acordo com o grau de participação no evento danoso, o valor de R\$ 3.786.446,38 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), não aplicados em favor da Administração Municipal, conforme Relatório Técnico Conclusivo nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 40

173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5755 – volumes 27 a 29): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; • R\$ 336.484,83, inerentes à urbanização do entorno da Secretaria Municipal de Obras de Coari, na sede do Município; • R\$ 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 600.000,00, inerentes à construção de casas populares de madeira na zona rural do Município de Coari; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 45.000,00, inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 149.810,00, inerentes à construção de Galpão de Compostagem do Aterro Sanitário; • R\$ 58.090,28, inerentes à reforma e reparos na praça Santo Afonso e Av. Plínio Coelho; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.6. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02- TCE/AM, ao Sr. Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM), fiscal das obras a seguir descritas, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 2.356.462,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.7. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), fiscal da obra a seguir

descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; **9.8. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica SRV DANTAS EMPREITEIRA, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 240.696,32 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos): • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; **9.9. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Construtora Sena Ramalho Ltda., responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 740.556,00 (setecentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais): • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.10. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica RS Arquitetura Ltda., responsável pela execução do serviço a seguir descrito, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade ao gestor responsável, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto, objeto do contrato n.º 060/2007-PMC; **9.11. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica J dos Santos Diniz, responsável pela execução dos serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais): • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistemas de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.12. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Francimar R. da Silva, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 112.450,50 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos): • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de pontes de madeira que liga o bairro Pêra ao bairro Chagas Aguiar. **9.13. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 66.400,00 inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado. **9.14. Determinar** com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica ME DA S. VIANA Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 4.715,38 inerentes à construção de dez casas populares no bairro Nazaré Pinheiro. **9.15. Autorizar** em caso de não recolhimento dos valores da Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 Edição nº 1748, Pag. 5 condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, autuação de cobrança executiva visando à perseguição dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei; **9.16. Determinar** ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra autuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 41

ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro; **9.17. Notificar** a respeito do desfecho conferido a estes autos, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial n.º 5113/2017-MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência; **9.18. Oficiar** o duto Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais; **9.19. Oficiar** o Conselho Regional de Engenharia-CREA/AM, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito; **9.20. Oficiar** o Conselho Regional de Contabilidade acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção – DICAMI

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 118/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO Sr. **ADIMILSON NOGUEIRA**, Prefeito de Apuí (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 230/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e o Município de Apuí, nos autos do Processo TCE nº 4781/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica, NOTIFICADO O SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA, para no prazo

de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº3549/2016 (Apenso: 2813/2016) - Representação oriunda de Demanda de Ouvidoria, acerca de Renovação de Contratos Terceirizados** por parte da SUSAM, de forma a impossibilitar a convocação de candidatos aprovados no concurso de 2014. **DECISÃO 315/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 26/27; **9.2. Julgar** Procedente a presente Representação, em vista dos argumentos apresentados neste voto; Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018 Edição nº 1747, Pag. 7 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM **9.3. Determinar** ao atual Secretário da SUSAM que se abstenha de firmar e/ou prorrogar contratos de prestação de serviços terceirizados e/ou temporários naquela Secretaria, que tenho como objetivo a atividade de profissionais que possuam candidatos aprovados e aguardando nomeação do concurso público SUSAM/2014; **9.4. Determinar** ao atual Governador do Estado do Amazonas que realize a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público SUSAM/2014, substituindo os servidores terceirizados/temporários daquela SUSAM; **9.5. Determinar** ao atual Secretário da SUSAM que realize a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público SUSAM/2014, substituindo os servidores terceirizados/temporários daquela SUSAM; **9.6. Comunicar** aos atuais gestores do Governo do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado da Saúde que o não cumprimento de Decisão desta Corte de Contas estará sujeito às penalidades previstas nos termos do art. 54, IV e VII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 261, § 4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.7. Comunicar** esta decisão aos interessados; **9.8. Após** cumpridos os itens acima, arquivar os autos, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 020 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no Processo TCE n. 2383/2017 – **Admissão de Pessoal**, em razão do Despacho datado em 16/04/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, Conselheiro-Relator.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Pag. 42

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de agosto de 2018.

Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior  
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.  
Diretor Substituto

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 021 /2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Arnaldo Gomes Flores**, Servidor Público, no prazo de 15 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados no Processo TCE n. 1790/2017 – Recurso de Reconsideração, em razão do Despacho datado em 24/07/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro-Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de agosto de 2018.

Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior  
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.  
Diretor Substituto

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2018-DICAD-MA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAMIZ WLADIMIR BRAGA DOS SANTOS JÚNIOR**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 44/2018-DICAD/MA**, que trata da Prestação de Contas Anual da Casa Civil da Prefeitura de Manaus, exercício 2015, nos autos do Processo TCE nº 11.860/2016, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2018.

LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA  
Diretor, respondendo pela DICAD-MA

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** O SR. **ANTONIO CARLOS RIBEIRO**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado

na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 14.972/2016 - Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pelos Srs. Antônio Carlos Ribeiro e Francisco Mota Mendonça contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos SMTU, em razão da Concorrência Pública nº 001/2016-CM L-SMTU. **DECISÃO Nº 133/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “r”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 8 de junho de 2017 Edição nº 1609, Pag. 34 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo Sr. Antônio Carlos Ribeiro e Sr. Francisco Mota Mendonça; **9.2. Arquivar** o presente processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** O SR. **FRANCISCO MOTA MENDONÇA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretária do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 14.972/2016 - Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pelos Srs. Antônio Carlos Ribeiro e Francisco Mota Mendonça contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos SMTU, em razão da Concorrência Pública nº 001/2016-CM L-SMTU. **DECISÃO Nº 133/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “r”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 8 de junho de 2017 Edição nº 1609, Pag. 34 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo Sr. Antônio Carlos Ribeiro e Sr. Francisco Mota Mendonça; **9.2. Arquivar** o presente processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de agosto de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 43

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. WILSON FERREIRA LISBOA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 10.163/2014 - Denúncia** formulada pelo Deputado Estadual Wilson Ferreira Lisboa contra possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, por parte do senhor José Suediney de Souza Araújo, prefeito do município de Fonte Boa. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente denúncia do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, nos termos do art.5º, inciso XXII da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Procedente** a presente denúncia do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, mas sem aplicação de multa, em razão de a sanção já ter sido aplicada no bojo do processo nº 10.837/2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de agosto de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 10.163/2014 - Denúncia** formulada pelo Deputado Estadual Wilson Ferreira Lisboa contra possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, por parte do senhor José Suediney de Souza Araújo, prefeito do município de Fonte Boa. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente denúncia do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, nos termos do art.5º, inciso XXII da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Procedente**

a presente denúncia do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, mas sem aplicação de multa, em razão de a sanção já ter sido aplicada no bojo do processo nº 10.837/2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 03 de agosto de 2018.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 3 de agosto de 2018

Edição nº 1878 Paq. 44

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8159

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho  
Luiz Henrique Pereira Mendes

### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
Carlos Alberto Souza de Almeida  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

### Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

